



ESESP - Escola de
Serviço Público
do Espírito Santo

Tomada de Contas Especial

Programas Especiais

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





ESESP - Escola de
Serviço Público
do Espírito Santo

Tomada de Contas Especial

Apostila

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





ESESP

Tomada de Conta Especial

Instrutor: Marcelo Rodrigues da Rosa

professormarcelorr@gmail.com

(27) 99822.3793

CURRICULUM DO INSTRUTOR

Marcelo Rodrigues da Rosa

- Mestre em Administração, pela UFMG, na área de Contabilidade e Finanças, com dissertação defendida enfocando o Órgão Central de Sistema de Controle Interno do Governo do Estado do Espírito Santo (AGE/SECONT).
- Pós Graduado *Lato Sensu* em: Auditoria Contábil, Gestão Empresarial, Gestão Pública, Gestão de Recursos Humanos, Direito Tributário e Graduado em Ciências Contábeis.
- Membro da Comissão de Projeto de Contabilidade Pública do CRC/ES.
- Auditor de Controle Externo – TCE/ES, lotado na 3ª SEGEX - Secretaria de Controle Externo – área de Denúncias e Representações;
- Atuou no TCE/ES como Chefe e Coordenador de Controladoria e na análise das Contas do Governo ES.
- Integrou a Comissão de desenvolvimento do sistema Cidades Web e Cidades Web/PCA - Sistema de Prestação de Contas Municipal Informatizada do TCE/ES.
- Participante convidado do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis – GTCON – STN.
- Atuou como Diretor do Instituto Brasileiro dos Auditores Internos – AUDIBRA.
- Atuou como Assessor Especial, na Assessoria de Controle Interno do Ministério Público do Estado do ES.
- Atuou como Auditor Interno na Auditoria Geral do Estado do ES, Perito judicial e auditor independente em empresas privadas.
- Atuou como Coordenador da Pós Graduação em Contabilidade e Auditoria Pública – UVV.
- Atuou como Professor: UFES, UVV, CEPEC/FAESA; Escola de Contas do TCE/ES; Escola de Contas TCE/MA; Escola de Contas TCE/SE; CFA/Polícia Militar; Escola de Governo de Vitória; FIPAG; UGF; FCHV; FAVI; ESESP; SENAC.

SUMÁRIO

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA TC nº 32, DE 04 DE NOV. DE 2014	05
1.1. Da definição, responsabilidade e objeto	05
1.2. Das medidas administrativas	06
1.3. Da competência	06
1.4. Da instauração	06
1.5. Dos pressupostos	07
1.6. Da dispensa	07
1.7. Do arquivamento	08
1.8. Da atualização e quantificação do débito	08
1.9. Da organização	08
1.10. Do encaminhamento da TCE	09
1.11. Das penalidades	09
1.12. Das disposições gerais	10
1.13. Anexo único – Nota de conferência	12
1.13.1 Item 1 - Documentos e informações que instrui o processo de TCE	12
1.13.2 Item I - Nota de conferência devidamente preenchida	12
1.13.3 Item II - Ato de instauração da TCE, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos	12
1.13.4 Item III – Ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de TCE, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento	12
1.13.5 Item IV – O relatório da comissão designada ou servidor	12
1.13.6 Item V – Relatório da unidade central de controle interno	13
1.13.7 Item VI – pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno	13
1.13.8 Item VII – Cópia dos documentos	13
1.13.9 Item 2 - Documentos e informações que instrui o processo de TCE em caso de omissão de prestação de contas dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos	14
1.13.10 Item 3 - Documentos e informações que instrui o processo de TCE quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos , bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário	14
2. MODELOS DE DOCUMENTOS DE UMA TCE	16
2.1 Item II – Ato de instauração da TCE	16
2.2 Item III – Ato de designação de comissão de TCE, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento	16
2.3 Item IV – O relatório da comissão designada	18

2.4	Item V – Relatório da unidade central de controle interno.....	29
2.5	Item VI – pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.....	35
2.6	Item VII – Cópia dos documentos	35
2.7	Item 2 - Documentos e informações que instrui o processo de TCE em caso de omissão de prestação de contas dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos.....	35
2.8	Item 3 - Documentos e informações que instrui o processo de TCE quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos , bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário.....	35
2.9	Nota de conferência	36
3.	Sumário com os nomes dos arquivos gravados no CD.....	39
4.	Slides	
5.	Estudos de Caso	

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual, pelo artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas específicas sobre a matéria, visando simplificar a formalização, o trâmite e o julgamento das tomadas de contas especiais, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 156 do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da definição, responsabilidade e objeto

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Seção II

Das medidas administrativas

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Seção III

Da competência

Art. 3º A instauração da tomada de contas especial, salvo disposição em contrário, compete ao titular de cada unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Não atendidas as determinações a que se referem o caput e o § 1º desse artigo, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 7º No curso dos processos em trâmite no Tribunal, o Plenário ou as Câmaras poderão, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, se presentes os pressupostos para adoção da medida.

Seção I

Dos pressupostos

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Seção II

Da dispensa

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Seção III

Do arquivamento

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

- I - recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;
- II - em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;
- III - aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;
- IV - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Seção IV

Da Atualização e quantificação do débito

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 12 A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

Art. 15 Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Parágrafo único. Em caso de restituição, a autoridade competente terá a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A autoridade competente deve:

- I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;
- II - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;
- III - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

Art. 19 Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa deverão ser autuados a partir da comunicação do ato de instauração, fixando-se a relatoria na forma do art. 249, § 4º do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 20 A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal:

- I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
- II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV - considerar iliquidáveis as contas, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; ou
- V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas, no art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 21 O Tribunal poderá alterar o valor a que se refere o art. 9º, por meio de Instrução Normativa.

Art. 22 Ato Normativo do Tribunal que fixa a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas exigirá informações sobre:

- I - casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;
- II - tomadas de contas especiais cujo encaminhamento foi dispensado ou arquivadas nos termos dos artigos 9º e 10 desta Instrução Normativa;
- III - tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal.

Art. 23 O Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos para o envio de tomadas de contas especiais em meio eletrônico.

Art. 24 A satisfação do débito por meio do seu recolhimento não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.

Art. 25 O Tribunal poderá, a qualquer tempo e se entender necessário, exercer atividade fiscalizatória direta, pelos meios previstos em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TC nº 08, de 15 de agosto de 2008.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

Fui Presente:

DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

ANEXO ÚNICO
Nota de Conferência

1) O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações descritos neste anexo único, intitulado como nota de conferência:	
ITEM	FOLHAS
I – nota de conferência devidamente preenchida	
II – ato de instauração da tomada de contas especial , devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;	
III – ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial , acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	
IV – O relatório da comissão designada ou servidor deve conter:	
a) número e assunto do processo de tomada de contas especial na origem;	
b) número e assunto do processo administrativo objeto da tomada de contas especial;	
c) identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;	
d) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;	
e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;	
f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;	
g) descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis que contribuíram para a ocorrência do dano;	
h) indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	
i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;	
j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	

l) parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	
k) outras informações consideradas necessárias.	
V – relatório da unidade central de controle interno , em que o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	
b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;	
c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;	
d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	
e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;	
f) nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	
g) nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	
VI – pronunciamento da autoridade administrativa competente , atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	
VII – cópia dos seguintes documentos:	
a) comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano;	
b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s);	
d) depoimentos colhidos;	
e) manifestações do (s) notificado (s);	

f) termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso;	
g) comunicação à autoridade policial, quando for o caso;	
h) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	

2) Em caso de **omissão de prestação de contas** dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos, a tomada de contas especial será instruída, além dos documentos dispostos nos itens I a VII deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:

ITEM	FOLHAS
a) do termo que formaliza a avença e seus respectivos aditamentos, se houver;	
b) do cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável, para fins de controle;	
c) do pagamento ou de repasse de recursos;	
d) cópias das notas de empenho e instrumentos de pagamento;	
e) dos processos licitatórios de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, se for o caso;	
f) da retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	
g) do bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	
h) da inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	
i) da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	
j) da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	
k) da devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, devidamente corrigido, com indicação da origem dos recursos.	

3) Quando se tratar de **desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos**, bem como de **ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico** que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens I a VII deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:

ITEM	FOLHAS
a) comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	
b) cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	
c) ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e sua localização;	
d) cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	
e) orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	
f) cópia do boletim de ocorrência policial;	
g) comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	
h) parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.	

2. MODELOS DE DOCUMENTOS DE UMA TCE

2.1 ITEM II – ATO DE INSTAURAÇÃO DA TCE

[RESOLUÇÃO/PORTARIA] (sigla do órgão) Nº XXX/AAAA, de XX de XXXXX de XXXX.

O [cargo da autoridade administrativa competente] no uso de suas competências atribuídas [pela Lei/pelo Decreto] nº [inserir número e data da lei que contém as competências do dirigente máximo do órgão], e suas alterações, atendendo ao disposto no [inserir número do inciso no qual se enquadra o fato ensejador dessa TCE], do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; e considerando os apontamentos do Relatório das Medidas Administrativas de dd/mm/aaaa emitido pela [setor que emitiu o relatório], RESOLVE:

Art. 1º Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da(o) [transcrever o texto relativo ao inciso do artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/2014 no qual se enquadra o fato ensejador desta TCE] por meio [descrição do objeto de apuração (caso concreto), por exemplo: Convênio nº xx/aaaa celebrado entre o órgão e o município xx].

Art. 2º A execução dos trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário será realizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial designada por meio da Portaria nº xx, publicada em dd/mm/aaaa.

Art. 3º Esta [Resolução/Portaria] entra em vigor na data de sua publicação.

Local e Data (Exemplo: Vitória, ES, xx de xxxxxxxxxxxxxx de 20xx).

*(nome e cargo da autoridade administrativa
competente para instaurar TCE)*

*(Endereço completo do órgão ou entidade, CEP, telefone. Fax)
(Sítio eletrônico do órgão ou entidade e e-mail da unidade emitente)*

2.2 ITEM III – ATO DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE, ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE QUE ESSES NÃO SE ENCONTRAM IMPEDIDOS DE ATUAR NO PROCEDIMENTO

[RESOLUÇÃO/PORTARIA] (sigla do órgão) Nº XXX/AAAA, de XX de XXXXX de XXXX.

O [cargo da autoridade administrativa] no uso de suas competências atribuídas [pela Lei/pelo Decreto] nº [inserir número e data da lei que contém as competências do dirigente máximo do órgão], e suas alterações e atendendo ao disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão de Tomada de Contas Especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, a formalização e a instrução do procedimento, a emissão do Relatório e demais documentos nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A Comissão de Tomada de Contas Especial é composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

- I [nome do servidor, cargo efetivo e número de matrícula];
- II [nome do servidor, cargo efetivo e número de matrícula];
- III [nome do servidor, cargo efetivo e número de matrícula].

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial dedicará tempo integral e exclusivo para executar as competências previstas no art. 1º desta [Resolução/Portaria].

Art. 4º Esta [Resolução/Portaria] entra em vigor na data de sua publicação.

Local e Data (Exemplo: Vitória, ES, xx de xxxxxxxxxxxxxde 20xx).

*(nome e cargo da autoridade administrativa
competente para instaurar TCE)*

(Endereço completo do órgão ou entidade, CEP, telefone. Fax)

(Sítio eletrônico do órgão ou entidade e e-mail da unidade emitente)

Declaração de que os membros da comissão de TCE não se encontram impedidos de atuar no procedimento

Fulano [nome do servidor, cargo efetivo e número de matrícula], Beltrano [nome do servidor, cargo efetivo e número de matrícula], e Sicrano [nome do servidor, cargo efetivo e número de matrícula], Declaro nos termos do item VI do Anexo Único da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que não estamos impedidos de atuar na tomada de contas especial instaurada por meio da [Resolução/Portaria] nº xx, de dd/mm/aaaa, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de dd/mm/aaaa, em face da (o) [inserir o fato ensejador e o objeto da instauração da TCE], ou seja, não estamos envolvidos com os fatos a serem apurados, não possuímos qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e não integramos a equipe da auditoria [setorial/seccional] deste [órgão/fundação/autarquia], estando, portanto, aptos a [conduzir as/participar das] apurações da presente tomada de contas especial.

Local e Data (Exemplo: Vitória, ES, xx de xxxxxxxxxxxxxde 20xx).

Fulano

Beltrano

Sicrano

2.3 ITEM IV – RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1. Introdução

Autuamos, em [data], o presente processo de tomada de contas especial, sob o nº....., relativo ao [fato ensejador da TCE], em atendimento às disposições contidas na Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O processo foi autuado com informações e documentos considerados relevantes, necessários e suficientes para a obtenção dos elementos de convicção sobre os fatos, responsáveis e danos, bem como para análise e identificação dos respectivos nexos de causalidade.

Os procedimentos foram realizados de acordo com a Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Município de xxxxxxxxx e as análises conforme as disposições do XXXXX [citar principal legislação específica relacionada ao objeto da tomada de contas especial].

A seguir, os dados gerais da presente tomada de contas especial e do objeto que fundamentou sua instauração:

DADOS DO CONVÊNIO	
NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONVÊNIO
INSTRUMENTO ORIGINAL	CONVÊNIO Nº
OBJETO DO CONVÊNIO	
PROGRAMA DE TRABALHO	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	
ÓRGÃO CONCEDENTE	
CONVENENTE	
CNPJ DO CONVENENTE	
SIGNATÁRIO DO CONVENENTE	
VALOR REPASSADO PELO ESTADO	
VALOR DE CONTRAPARTIDA	
CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA	DATA E VALOR

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Nº DA TCE	
DATA DA INSTAURAÇÃO	
FATO ENSEJADOR	
NOME, CARGO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO PRESIDENTE DA TCE	
NOME, CARGO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO MEMBRO DA TCE	
NOME, CARGO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO MEMBRO DA TCE	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	

OU

DADOS DO MATERIAL	
DESCRIÇÃO DO MATERIAL	
REGISTRO NO PATRIMÔNIO	
DATA DO DESAPARECIMENTO OU CONHECIMENTO DO FATO	
Nº E DATA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA	
VALOR DO MATERIAL	

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Nº DA TCE	
DATA DA INSTAURAÇÃO	
FATO ENSEJADOR	
NOME, CARGO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO PRESIDENTE DA TCE	
NOME, CARGO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO MEMBRO DA TCE	
NOME, CARGO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO MEMBRO DA TCE	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	

2. Pressupostos, fato ensejador e medidas administrativas

2.1. Pressupostos

Procedemos à análise das informações e dos documentos para verificação da existência e validade dos pressupostos de instauração desta tomada de contas especial a partir dos quais concluímos que constam todos os pressupostos para a constituição deste procedimento, quais sejam: o dano ao erário, o agente responsável, o fato irregular e a jurisdição e competência do TCEES.

2.2. Fato ensejador

Verificamos que o fato irregular objeto desta tomada de contas especial se enquadra como fato ensejador nos termos do inciso I, do artigo 1º da IN 32/2014 do TCE/ES, qual seja, (inserir o fato ensejador e os dados relevantes do objeto da TCE – ex: a omissão de prestação de contas do Convênio nº XXX/XXXX, celebrado em [data], entre [concedente e conveniente]).

2.3. Medidas administrativas

Quanto à adoção das medidas administrativas, foi verificada a emissão do respectivo relatório evidenciando as providências adotadas pelo órgão/entidade com vista à recuperação do dano, bem como, toda documentação comprobatória de tais ações.

Concluimos assim, que essas medidas adotadas foram adequadas, suficientes e exaustivas, porém, não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE.

OU

Quanto à adoção das medidas administrativas, não foi verificada a emissão do respectivo relatório evidenciando as providências adotadas pelo órgão/entidade com vista à reparação do dano, porém identificamos a existência de documentação comprobatória das ações realizadas para tal fim, relacionadas a seguir:

[juntar quadro relacionando as medidas que foram adotadas e seus resultados]

Concluimos assim, que apesar da ausência do relatório as medidas adotadas foram adequadas, suficientes e exaustivas, porém, não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, confirmando a devida instauração da presente TCE.

OU

Quanto à adoção das medidas administrativas, não foi verificada a emissão do respectivo relatório, evidenciando as providências adotadas pelo órgão/entidade com vista à reparação do dano, tão pouco identificamos a existência de documentação comprobatória de ações realizadas para tal fim.

Concluimos assim, que não foram adotadas medidas administrativas pelo órgão/entidade com vista ao ressarcimento ao erário, descumprindo o art. 2º da Instrução Normativa nº 32/2014 do TCEES e não oferecendo subsídios de fundamentação para instauração desta TCE.

3. Apuração dos Fatos

Apresentamos a seguir a descrição dos fatos até a instauração da tomada de contas especial, as apurações realizadas e a análise da defesa apresentada, referenciando as folhas dos autos que comprovam os fatos, bem como, as normas e regulamentos infringidos.

3.1. Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE

[Iniciar com a descrição cronológica dos fatos fundamentada na documentação inicial (ex: parecer da área técnica do concedente, boletim de ocorrência, inventário de bens patrimoniais etc.) desde a detecção do fato irregular, passando pelas medidas administrativas adotadas e culminando com a instauração da TCE. [Por exemplo: narrar a celebração de um convênio, a análise de sua prestação de contas, as ações para reparar as irregularidades e a decisão fundamentada de instaurar a tomada de contas especial].

Na análise da documentação inicial da TCE verificamos sua suficiência para caracterização do fato irregular, do dano ao erário e da identificação dos responsáveis, quais sejam, [descrever o fato irregular, o valor do dano e seu responsável fundamentando nas folhas dos autos e indicando a legislação infringida].

(Exemplo: Com base no parecer da área técnica competente nº xxxx, de xx/xx/xxxx, de folhas xxx dos autos, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas, por ter utilizado o recurso para finalidade diversa do termo de convênio, que também foi comprovado pela documentação de folhas xxx, referente a prestação de contas do convênio, concluímos que restou comprovado o dano ao erário no montante de R\$ xxx).

(Exemplo: Indicamos como responsável pelo dano ao erário no montante de R\$ xxx, o senhor xxxx, ex prefeito da cidade de xxxx, por ter sido signatário do termo de convênio nº xx/xxxx, de folhas xxxx).

OU

[Iniciar com a descrição cronológica dos fatos fundamentada na documentação inicial (ex: parecer da área técnica do concedente, boletim de ocorrência, inventário de bens patrimoniais etc.) desde a detecção do fato irregular, passando pelas medidas administrativas adotadas e culminando com a instauração da TCE. [Por exemplo: narrar a celebração de um convênio, a análise de sua prestação de contas, as ações para reparar as irregularidades e a decisão fundamentada de instaurar a tomada de contas especial].

EXEMPLO:

Assim, para formalização do presente processo de Tomada de Contas Especial foi extraída cópia integral dos documentos que compõem o Processo nº XXXX/XXXX (fls. nº XX/XXX), que trata da formalização do Convênio nº XXX/XXXX.

Do exame da documentação que compõe o Processo nº XXXX/XXXX, ora constituído, verificou-se as seguintes ocorrências:

- I. em XX/XX/XXXX, foi celebrado o Termo de Convênio nº XXX/XXXX, entre esta Secretaria Estadual de XXXX/ES e o Município XYZ, visando a realização do 1º Seminário para Elaboração de Projetos XXXX”, no valor de R\$ 330.000,00, sendo R\$ 300.000,00 por conta da Concedente e R\$ 30.000,00 da Conveniente, com vigência até XX/XX/XXXX, fls. XX/XX;
- II. em XX/XX/XXXX, foi publicado no Diário Oficial do Estado, fls. xxx, o extrato do Termo de Convênio nº XXX/XXXX, celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a **MUNICÍPIO XYZ**, fls. XX;
- III. em XX/XX/XXXX, foi emitida a Ordem Bancária nº XXXXXXXXX, no valor de R\$ 300.000,00, referente ao pagamento da parcela única do Convênio nº XXX/XXXX, fls. XX;
- IV. em XX/XX/XXXX, por meio do Ofício nº XXX/XXXX, o Gerente de Projeto da XX/XXXXX comunicou à ao Câmara Municipal do Município de XYZ, a celebração do Convênio nº XXX/XXXX, firmado entre o Estado do Espírito Santo e o **MUNICÍPIO XYZ**; visando a realização do 1º Seminário para a Elaboração de Projetos XXXX”, informando ainda a liberação dos recursos, em parcela única, por meio da Ordem Bancária nº XXXXXXXXX, fls. XX;
- V. também, em XX/XX/XXXX, por meio dos Ofícios nº XXXXXXXXX, de XX/XX/XXXX e 003/2008/SEXX/PR, de mesma data, foi comunicado ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** a celebração do Convênio nº XXX/XXXX, oportunidade em que foram prestadas orientações sobre os procedimentos que deveriam ser observados quando da execução do Convênio, bem como aqueles relativos à formalização da Prestação de Contas, fls. XX/XX;
- VI. em XX/XX/XXXX, foi expedido o Ofício nº XXX/XXXX, informando ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** que o prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio nº XXX/XXXX expirava em XX/XX/XXXX, considerando que o término do prazo de vigência do convênio em tela ocorreria na data de XX/XX/XXXX, fls. XX/XX;
- VII. em XX/XX/XXXX, foi expedido o Ofício nº XXX/XXXX informando ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** sobre o prazo final de vigência do instrumento que expiraria em XX/XX/XXXX, tendo sido solicitado, também, o encaminhamento da Prestação de Contas Final relativa ao Convênio nº XXX/XXXX, até o dia XX/XX/XXXX, fls. XX/XX;
- VIII. em XX/XX/XXXX, foi expedido o Ofício nº XXX/XXXX informando ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** sobre o prazo final de vigência do instrumento que expiraria em XX/XX/XXXX, comunicando ainda a necessidade do envio da Prestação de Contas contendo as peças detalhadas no citado documento, conforme legislação que rege a matéria, até o dia XX/XX/XXXX, fls. XX/XX;
- IX. por meio do Ofício nº XXX/XXXX, de XX/XX/XXXX, foi informado ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** a necessidade do envio da Prestação de Contas final do Convênio nº XXX/XXXX, contendo as peças disciplinadas na (Legislação Estadual que disciplina a prestação de contas) e normas correlatas, solicitando, ainda, que o encaminhamento fosse realizado, até o dia XX/XX/XXXX, fls. xx/xx;

- X. em XX/XX/XXXX, foi expedido o Ofício nº XXX/XXXX reiterando os termos dos Ofícios nºs 004/XXXX, 005/XXX, 006/XXXX e 007/XXXX, de XX/XX/XXXX, XX/XX/XXXX, XX/XX/XXXX e XX/XX/XXXX, respectivamente, informando ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** que o prazo de encaminhamento da Prestação de Contas final havia expirado em XX/XX/XXXX. No mesmo expediente foi concedido novo prazo de até XX/XX/XXXX para seu encaminhamento, comunicando, também, que, após aquela data, a Instituição seria inscrita na conta contábil “diversos responsáveis”;
- XI. em XX/XX/XXXX, foi expedido o Ofício nº XXX/XXXX reiterando os termos dos Ofícios nºs 004/XXX, 005/XXXX, 006/XXXX, 007/2009 e 008/XXXX, de XX/XX/XXXX, XX/XX/XXXX, XX/XX/XXXX, XX/XX/XXXX e XX/XX/XXXX, respectivamente, informando ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** que o prazo de encaminhamento da Prestação de Contas final havia expirado em XX/XX/XXXX, estabelecendo o prazo até a data de XX/XX/XXXX para seu encaminhamento, esclarecendo que, após aquela data, a Instituição estaria sujeita às penalidades constantes (legislação estadual que rege o tema);
- XII. em XX/XX/XXXX, por meio de Ofício nº xxx/xxxx, o ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ** foi comunicado que ocorreu o registro do Município XYZ na conta de “diversos responsáveis”, devido a não apresentação de Prestação de Contas, fls. XXX, fls. XXX;
- XIII. em XX/XX/XXXX, foi expedido o Ofício nº XXXXX/XXXX, dirigido ao ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ**, informando que em razão do não atendimento aos Ofícios mencionados anteriormente, todos solicitando a Prestação de Contas Final do Convênio nº XXX/XXXX, que trata da realização do 1º Seminário para Elaboração Projetos XXXX, no valor de R\$ 300.000,00, a instituição fora inscrita na conta contábil “diversos responsáveis” conforme fls....., devendo permanecer até a data de regularização da apresentação de Prestação de Contas, que deveria ser encaminhada, impreterivelmente, até XX/XX/XXXX, ou que fosse procedida a restituição aos cofres do Estado do Espírito Santo dos recursos recebidos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, corrigidos de acordo com a legislação vigente, conforme Demonstrativo de Débito anexado, no valor até àquela data de R\$307.922,04, cujo não cumprimento ensejaria a instauração da Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, qualificação de danos e identificação dos responsáveis, fls. XXX/XXX;
- XIV. em XX/XX/XXXX, foi expedido o Parecer Financeiro nº XXX/XXXX, acerca do Convênio nº XXX/XXXX, propondo o encaminhamento do processo para instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não apresentação da Prestação de Contas Final do referido Convênio, fls. XXX/XXX;
- XV. por intermédio de Despacho acostado às fls. XXX, de XX/XX/XXXX, o Senhor Ordenador de Despesas encaminhou o Processo nº ° XXX/XXXX ao Setor responsável para instauração da competente Tomada de Contas Especial, fls. XXX;
- XVI. a inadimplência do Senhor **JOÃO ...**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ**, está caracterizada pela infringência ao(base legal infringida).

3.2. Apurações realizadas pelo tomador de contas

Na análise da documentação inicial da TCE verificamos sua insuficiência para caracterização do fato irregular, do dano ao erário e da identificação dos responsáveis. Diante disso, promovemos a execução dos seguintes procedimentos: (Elencar os fatos cronologicamente, os procedimentos, seus resultados, tais como: diligências, notificações, visitas in loco, coleta de depoimentos etc.).

[Descrever os documentos e instrumentos (questionários, check list, circularização, entrevistas, softwares, exames ou verificações, fotografias, depoimentos, inventários, termo formalizador da avença, documentos da prestação de contas) que fundamentaram a conclusão do tomador de contas, indicando, inclusive as folhas que respaldam tal conclusão].

3.3. Defesa

Certificamos que foi encaminhado ao(à) Sr.(a) XXXXXXXXX a Notificação nº ss/aaaa, no dia xx/xx/xxxx, conforme folhas xxx (para vista dos autos e apresentação de defesa / a fim de assegurar-lhe o direito de vista aos autos e apresentação de defesa).

O(A) Sr.(a) XXXXXXXXX apresentou defesa do prazo estipulado na Notificação nº xx/aaaa, ou seja, em xx/xx/xxxx, conforme folhas xxx.

A defesa apresentada pelo responsabilizado foi analisada e foi acatada/não foi acatada, pois (apresentar os motivos que levaram a aceitação ou não de cada um dos argumentos/razões apresentadas para defesa).

OU

Certificamos que foi encaminhado ao(à) Sr.(a) XXXXXXXX a Notificação nº xx/aaaa, no dia xx/xx/xxxx, conforme folhas xxx (para vista dos autos e apresentação de defesa/a fim de assegurar-lhe o direito de vista aos autos e apresentação de defesa).

O(A) Sr.(a) XXXXXXXX não apresentou nenhuma alegação em sua defesa no prazo estipulado na referida notificação assim como não efetuou o pagamento do débito cobrado.

4. Manifestação sobre os controles de convênios/convenientes inadimplentes

Restou evidenciada a omissão no dever de prestar contas / a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao (descrição do conveniente, ex: Prefeitura Municipal XYZ, por meio do Convênio nº xxx/aaaa, de xx/xx/xxxx), conforme Parecer Conclusivo de folhas xxx, no qual o ordenador de despesas reprovou as contas do referido convênio em xx/xx/xxxx.

Ao reprová-las, o gestor tomou as seguintes providências em relação ao conveniente: (especificar uma ou mais medidas adotadas pelo gestor, e outras não especificadas aqui)

- retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, em xx/xx/xxxx, conforme documentos de folhas xxx;
- bloqueio do beneficiário por parte do concedente, no SIAFI, no dia xx/xx/xxxx, conforme documentos de folhas xxx;
- inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, no dia xx/xx/xxxx, conforme documentos de folhas xxx.

O conveniente ao ser notificado das pendências na comprovação da prestação de contas adotou as seguintes medidas (especificar uma ou mais medidas adotadas pelo conveniente, e outras não especificadas aqui)

- devolução do valor devidamente corrigido, no dia xx/xx/xxxx, conforme documentos de folhas xxx;
- comprovação da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, conforme documentos de folhas xxx, aprovado pela área técnica competente, em xx/xx/xxxx;
- comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, conforme documentos de folhas xxx e aprovado pela área técnica competente, em xx/xx/xxxx.

5. Demonstrativo financeiro do débito

Verificamos que não houve dano ao erário, em face (relatar o motivo da inexistência do dano).

OU

O valor do dano ao erário, atualizado monetariamente, até a emissão deste relatório é de R\$ xxxxxxxx, conforme memória de cálculo demonstrada a seguir.

Memória de cálculo da quantificação do débito:

Metodologia:	Cálculo:
Valor original do débito	R\$
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado da imputação do débito	Xxxx (Valor da VRTE no ano do débito)
(X) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do relatório da comissão da Tomada de Contas Especial	Xxxx (Valor da VRTE ao término da TCE)
(=) Valor corrigido monetariamente	R\$
(X) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (os juros são cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, capitalizados de forma simples)	R\$ (valor dos juros)
(=) Valor atualizado do débito	R\$

Observações:

A atualização do débito será realizada conforme artigos 11 e 12 da IN 32/2014 a seguir transcritos:

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 12 A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

A atualização de créditos tributários do Estado do Espírito Santo é feita com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), nos termos do art. 2º da Lei 6.556/2000.

Quanto aos juros de mora, o parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, estabelece que:

Art. 150. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

6. Relação dos responsáveis

Foram identificados nesta tomada de contas especial os seguintes responsáveis pelo dano ao erário, assim qualificados:

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	
Número do CPF	
Endereço residencial	
Endereço profissional	
Números de telefone	
E-mail	
Cargo e matrícula (se servidor público)	
Período de gestão do responsável (se servidor público)	

[utilizar uma ficha de qualificação para cada responsável identificado]

OU

Verificamos a inexistência de dano ao erário, porém, foi identificada nesta tomada de contas especial irregularidades formais que ensejaram a identificação dos seguintes responsáveis, assim qualificados:

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	
Número do CPF	
Endereço residencial	
Endereço profissional	
Números de telefone	
E-mail	
Cargo e matrícula (se servidor público)	
Período de gestão do responsável (se servidor público)	

[utilizar uma ficha de qualificação para cada responsável identificado]

OU

Verificamos que não foi possível a identificação dos responsáveis (detalhar os motivos da impossibilidade de identificação dos responsáveis).

7. Recomendações

Diante dos fatos apurados recomendamos à autoridade administrativa a adoção das seguintes ações:

- Notificar o(a) Sr.(a) [nome do responsável] ao ressarcimento do débito apurado.
- Descrever as demais recomendações...

8 Medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor

A autoridade administrativa, a fim de prevenir a ocorrência de situações semelhantes adotou as seguintes providências:

[Elencar todas as providências adotadas pela autoridade administrativa por recomendação com base no memorando/documento apresentado]

Para a apuração da responsabilidade funcional do servidor foram adotadas as seguintes medidas administrativas:

[Elencar todas as providências adotadas pela autoridade administrativa para a apuração da responsabilidade funcional do servidor com base em documento apresentado]

9. Conclusão

À vista dos documentos analisados e dos fatos apurados constatamos (a inexistência de dano ao erário / a ocorrência de [omissão no dever de prestar contas / falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere / ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos / prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico]).

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de dano ao erário na importância de R\$ xxx (valor por extenso), atualizado monetariamente até a emissão deste relatório, sendo identificado(s) como responsável(is) o(s) (elencar somente o nome do responsável(is)).

EXEMPLO:

Diante das ocorrências apuradas nesta Tomada de Contas Especial, responsabilizamos o Senhor **JOÃO ...**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO XYZ**, pelo valor de R\$ 308.416,08, atualizado monetariamente até XXXXX/XXXX.

Cabe esclarecer que a inscrição do agente responsável na conta “Diversos Responsáveis” deverá ser realizada pelo Setor Contábil desta Municipalidade, conforme previsto no item V.b do Anexo Único da IN 32/2014 do TCE/ES, cujo registro deverá permanecer até que seja comprovada a sua regularidade e posterior decisão de baixa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Releva salientar que o nome do agente responsável não foi inscrito na Dívida Ativa, aguardando-se a decisão definitiva das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o feito.

É o Relatório que submetemos à apreciação do Órgão Central de Controle Interno desta Municipalidade e ao Prefeito, e em seguida, sejam realizadas as competentes providências para o encaminhamento ao TCE/ES.

Assim, encerramos os trabalhos de apuração dos fatos apresentando este relatório, observadas as exigências da Instrução Normativa nº 32/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória, ES, xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx.

Fulano – Presidente da Comissão de TCE

Beltrano – Membro da Comissão de TCE

Sicrano – Membro da Comissão de TCE

2.4 ITEM V – RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO XYZ SOBRE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº [AAAA.DDDD.EE]

PROCESSO DE AUDITORIA Nº [AAAA.BB.CC.DDDD.EE]

1. Introdução

Em atendimento à determinação ao item V do Anexo Único da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, procedeu-se a análise nos autos da tomada de contas especial nº (inserir nº da TCE, se houver), instaurada pelo (nome órgão ou entidade), por meio da [Resolução/Portaria] nº (inserir nº do instrumento), de (inserir data da publicação), com a finalidade de apurar os fatos relativos à (inserir o motivo da instauração da TCE), instruída pelo tomador de contas (nome dos membros da Comissão de TCE) designado por meio da [Resolução/Portaria] nº (inserir nº do instrumento), de (inserir data da publicação).

O relatório está estruturado em tópicos de acordo com as exigências previstas no item V do Anexo Único da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES.

2. Objetivo

O objetivo deste trabalho é manifestar, conforme dispõe o item V do Anexo Único da IN nº 32/2014 do TCE/ES, quanto à:

- a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
- c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

3 adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

A autoridade administrativa, a fim de prevenir a ocorrência de situações semelhantes adotou as seguintes providências:

[Elencar todas as providências adotadas pela autoridade administrativa por recomendação com base no memorando/documento apresentado]

OU

A autoridade administrativa não adotou providências para prevenir a ocorrência de situações que causem dano ao erário semelhante ao que originou a presente tomada de contas especial.

4 inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” das responsabilidades em apuração

A comprovação da inscrição em “Diversos Responsáveis em Apuração” foi efetuada pela Nota de Lançamento Contábil nº xxxxx, emitida pela (nome da diretoria/gerência que emitiu a nota de lançamento contábil) em xx/xx/xxxx, sendo registrado como (informar a descrição do registro – ex: “APROPRIAÇÃO BENS E DIREITOS DO ESTADO SEM RESPONSABILIDADE”, lançamento nº

(número lançamento – ex: 0243), o Sr. (a) (nome do responsável identificado), CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, no valor de R\$ x.xxx,xx.

OU

Entendemos ser inoportuna a inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” considerando, que não houve dano ao erário, em face de... [relatar o motivo da inexistência do dano].

5 Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos

Procedemos às análises do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como a verificação da documentação autuada, e, ainda, solicitação de informações complementares e realização de diligências (retirar do texto as ações não realizadas pelo auditor).

[Na sequência o auditor deve descrever os fatos e ações realizadas na complementação das análises].

Identificamos o nexo de causalidade apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial o qual foi comprovado por documentos constantes nos autos.

Da análise dos fatos, identificamos que a apuração dos fatos realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial e a infração das seguintes normas ou regulamentos que culminaram com a ocorrência do dano ao erário:

(listar todas as normas e os regulamentos infringidos por responsabilizado)

Após a correta identificação, a Comissão de Tomada de Contas Especial encaminhou ao(à) Sr.(a) Xxxx (nome do responsável) a Notificação nº xx/aaaa, no dia xx/xx/xxxx, conforme folhas xxx, a fim de assegurar-lhe o direito de vista aos autos e apresentação de defesa. Este apresentou sua defesa no prazo estipulado na notificação, ou seja, em xx/xx/xxxx, conforme folhas xxx.

A defesa apresentada pelo responsável foi analisada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme folhas xxx do seu Relatório, a qual foi acatada/não foi acatada, pois (apresentar sucintamente os motivos que levaram a aceitação ou não das razões apresentadas para defesa).

Desta forma, verifica-se que os fatos foram apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial e foi concedido o direito de defesa ao responsável pelo dano ao erário.

OU

Da análise dos fatos, identificamos que a apuração dos fatos realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial e a infração das seguintes normas ou regulamentos que culminaram com a ocorrência do dano ao erário:

(listar todas as normas e os regulamentos infringidos por responsabilizado)

Após a correta identificação, a Comissão de Tomada de Contas Especial encaminhou ao(à) Sr.(a) Xxxx (nome do responsável) a Notificação nº xx/aaaa, no dia xx/xx/xxxx, conforme folhas xxx, a fim de assegurar-lhe o direito de vista aos autos e apresentação de defesa. Sendo que este não apresentou sua defesa no prazo estipulado na notificação.

Desta forma, verifica-se que os fatos foram apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial e foi concedido o direito de defesa ao responsável pelo dano ao erário, mas o responsável não se manifestou dentro do prazo estipulado na notificação.

OU

Da análise dos fatos, identificamos que a apuração dos fatos realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial e a infração das seguintes normas ou regulamentos que culminaram com a ocorrência do dano ao erário:

(listar todas as normas e os regulamentos infringidos por responsabilizado)

A Comissão de Tomada de Contas Especial não encaminhou ao(à) Sr.(a) XXXXXXXXX a Notificação a fim de assegurar-lhe o direito de obter vista dos autos e apresentação de defesa, devido (descrever a justificativa apresentada pelo tomador), segundo o Memorando xx, de xx/xx/xxx.

Desta forma, verifica-se que os fatos foram apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial e que não foi concedido o direito de defesa ao responsável pelo dano ao erário.

Manifestamos/esclarecemos que a Secretaria xxx observou as normas legais e regulamentares pertinentes com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial.

6 Cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial pautou os trabalhos tomando por base as exigências contidas na IN 32/2014 adequadamente e todos os documentos exigidos na Nota de Conferência constam no processo, conforme conferência que realizamos, cujas folhas estão devidamente identificadas na Nota de Conferência às fls..... deste processo.

7 Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir

Avaliamos a quantificação do dano ao erário quanto aos aspectos de composição do valor original e critérios de atualização, conforme artigo 11 da IN 32/2014 do TCE/ES.

Verificamos que a quantificação do dano [foi/não foi] realizada aplicando-se os devidos critérios, quais sejam a atualização com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), acrescido de juros de 1% ao mês e fração, resultando no dano atualizado em R\$.....

Foi apurado o dano de R\$ xxx, em xx/xx/xxxx e atualizado até o mês/ano, conforme demonstrado a seguir.

Memória de cálculo da quantificação do débito:

Metodologia:	Cálculo:
Valor original do débito	R\$
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado da imputação do débito	Xxxx (Valor da VRTE no ano do débito)
(X) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do relatório da comissão da Tomada de Contas Especial	Xxxx (Valor da VRTE ao término da TCE)
(=) Valor corrigido monetariamente	R\$
(X) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (os juros são cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, capitalizados de forma simples)	R\$ (valor dos juros)
(=) Valor atualizado do débito	R\$

OU

Verificamos que não houve dano ao erário, em face de... [relatar o motivo da inexistência do dano: falta de pressupostos válidos; inexistência de fato ensejador; apresentação intempestiva da prestação de contas com aprovação do órgão/entidade instaurador; quitação do débito; recomposição do material].

Em face da inexistência de dano ao erário, não há que se falar em quantificação do dano.

Ratificamos a identificação do responsável apontado no Relatório do Tomador de Contas, qual seja:

[elencar todos os responsáveis identificados: nome, CPF, endereço e matrícula, se for o caso]

OU

Entendemos que o responsável pelo dano ao erário não corresponde ao apontado pelo tomador de contas, pois... [fundamentar as razões pelas quais não acolhe a posição do tomador de contas, evidenciadas as divergências e elencando todos os responsáveis identificados: nome, CPF, endereço e matrícula, se for o caso].

E/OU

Constatamos a existência de irregularidades formais que ensejaram a identificação dos seguintes responsáveis: [elencar nome, CPF, endereço, matrícula, se for o caso, dos responsáveis, as irregularidades formais e as normais infringidas, ex.: apresentação intempestiva de prestação de contas em desacordo com o Decreto nº 43.635/2003].

OU

Verificamos que, comprovada a existência de dano ao erário não foi possível a identificação do seu responsável, pois [detalhar os motivos da impossibilidade de identificação dos responsáveis].

ATENÇÃO:

- **Nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial, conforme item V.f do Anexo Único da IN 34/2014.**
- **Nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras, conforme item V.g do Anexo Único da IN 34/2014.**

8. Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela existência de dano ao erário no valor de R\$ x.xxx,xx tendo como responsáveis o(a) Sr.(a) (elencar nomes), ratificando, assim, (ou não, explicitando sucintamente os motivos da discordância) as conclusões do tomador de contas.

Verificamos, também, que o processo encontra-se devidamente autuado nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. (inserir o cargo do dirigente máximo do órgão), para atestar haver tomado conhecimento dos fatos de acordo com o item VI do Anexo Único da Instrução Normativa nº 32/2014, devendo em seguida ser remetido à Corte de Contas do Estado do Espírito Santo.

OU

Em face do exposto, concluímos pela inexistência de dano ao erário, ratificando, assim, (ou não, explicitando sucintamente os motivos da discordância) as conclusões do tomador de contas.

Verificamos, também, que o processo encontra-se devidamente autuado nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. (inserir o cargo do dirigente máximo do órgão), visando se pronunciar conforme exigência do item VI do Anexo Único da Instrução Normativa nº 32/2014, devendo em seguida ser remetida à egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória, ES, xx de xxxxxxxxx de xxxx.

Controlador Geral do Município XYZ
Nome e matrícula

2.5 ITEM VI – PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, ATESTANDO TER TOMADO CONHECIMENTO DO RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL E DO PARECER DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em face da Tomada de Contas Especial nº xxxx instaurada por meio da [Resolução/Portaria] nº xx, de dd/mm/aaaa, publicada no Diário Oficial do Estado em dd/mm/aaaa, pelo *(inserir o motivo da instauração da TCE)* atesto ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas nos Relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e do Órgão Central de controle Interno.

Diante disso, determino a adoção das seguintes providências:

- Inscrever na conta contábil “*Diversos Responsáveis Apurados*” o valor de R\$ xx.xxx,xx para os seguintes responsáveis: [elencar os responsáveis];
- Notificar os responsáveis inscritos pelo dano causado ao erário, comunicando-os o fim da fase interna da presente tomada de contas especial.

Esclareço que foram adotadas medidas para o saneamento das deficiências e das irregularidades apontadas na TCE, sobretudo para se evitar a recorrência de fatos semelhantes, tais como: [elencar as medidas].

Desta maneira, após a adoção das providências ora determinadas, os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas para julgamento, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014.

Local e Data (Exemplo: Vitória, ES, xx de xxxxxxx de 20xx).

(nome e cargo da autoridade competente)

2.6 ITEM VII – CÓPIA DOS DOCUMENTOS

2.7 ITEM 2 - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE INSTRUI O PROCESSO DE TCE EM CASO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS OU DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS MESMOS

2.8 ITEM 3 - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE INSTRUI O PROCESSO DE TCE QUANDO SE TRATAR DE DESFALQUE, DESVIO DE BENS, DINHEIRO OU VALORES PÚBLICOS, BEM COMO DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO QUE RESULTE EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.

2.9 NOTA DE CONFERÊNCIA

Nota de Conferência

1) O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações descritos neste anexo único, intitulado como nota de conferência:	
ITEM	FOLHAS
I – nota de conferência devidamente preenchida	49/54
II – ato de instauração da tomada de contas especial , devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;	19
III – ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial , acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	20
IV – O relatório da comissão designada ou servidor deve conter:	22/38
a) número e assunto do processo de tomada de contas especial na origem;	22
b) número e assunto do processo administrativo objeto da tomada de contas especial;	22
c) identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;	34
d) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;	-
e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;	32
f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;	25/30
g) descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano;	27/30
h) indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	30
i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;	35
j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	-
l) parecer conclusivo : manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	36/37
k) outras informações consideradas necessárias.	-
V – relatório da unidade central de controle interno , em que o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:	39/46
a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	39
b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;	40
c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;	40
d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	42
e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;	43

f) nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	-
g) nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	-
VI – pronunciamento da autoridade administrativa competente , atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	47
VII – cópia dos seguintes documentos:	
a) comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano;	XX
b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s);	XX
d) depoimentos colhidos;	XX
e) manifestações do (s) notificado (s);	XX
f) termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso;	- XX
g) comunicação à autoridade policial, quando for o caso;	- XX
h) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	XX

2) Em caso de omissão de prestação de contas dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos, a tomada de contas especial será instruída, além dos documentos dispostos nos itens I a VII deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:	
ITEM	FOLHAS
a) do termo que formaliza a avença e seus respectivos aditamentos, se houver;	-
b) do cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável, para fins de controle;	-
c) do pagamento ou de repasse de recursos;	-
d) cópias das notas de empenho e instrumentos de pagamento;	-
e) dos processos licitatórios de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, se for o caso;	-
f) da retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	-
g) do bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	-
h) da inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	-
i) da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	-
j) da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	-
k) da devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, devidamente corrigido, com indicação da origem dos recursos.	-

3) Quando se tratar de **desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos**, bem como de **ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico** que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens **I a VII** deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:

ITEM	FOLHAS
a) comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	-
b) cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	-
c) ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e sua localização;	-
d) cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	-
e) orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	-
f) cópia do boletim de ocorrência policial;	-
g) comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	-
h) parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.	-

3. SUMÁRIO COM OS NOMES DOS ARQUIVOS GRAVADOS NO CD

1. CGU - Manual, Normas, Perguntas e Respostas sobre TCE.

1.1. CGU Manual TCE.

1.2. Norma de Execução de TCE Portaria CGU 807 13.

1.3. Perguntas e Respostas da CGU sobre TCE.

1.4. Portaria 513-09 aprova o formulário Termo Circunstanciado Administrativo.

1.5. Termo Circunstanciado Administrativo Anexo Único à Portaria CGU-CRG no 513, 05.03.09.

1.6. Termo Circunstanciado Administrativo IN_CGU_04_2009.

2. Controladoria Geral MG manual e notas técnicas.

2.1. 2-nt- 5380.4185.11-mgs- sigilo-prontuario- medico.

2.2. 4.1-nt- 1480.3017.12-sedese- acao-judicial- atualizacao-monetaria- pressupostos.

2.3. 4.3-nt- 1480.3017.12-nota- juridica-age- 3095-taxa- selic.

2.4. 5-nt- 1480.0726.12-sedese- competencias.

2.5. Manual de TCE da Controladoria Geral do Estado de MG.

2.6. Minuta de Portaria instituindo TCE.

2.7. Nota Técnica da Controladoria sobre TCE nº 2420.2084.14.

2.8. Nota Técnica da Controladoria sobre TCE nº3694.

2.9. nt-1320.0248.15_ses_convenio_2004

3. Desvio de Finalidade e o Desvio de Objeto.

3.1. Cartilha sobre convênios elaborada pelo TCU 2010.

3.2. Decisão do TC MG tomando por base decisão do TCU.

3.3 Desvio de objeto e desvio de finalidade slide TCU.

3.4. Desvio finalidade.

3.5. Ementário - Acórdãos Prestação de Contas.

3.6. Manual_tomada_contas_especial_TCU

3.7. Parecer MPC ES repasses-da- Sesa-para- Fundacao-Manoel- Passos-Barros

3.8. Texto desvio de finalidade e o desvio de objeto.

4. Formulários e modelos editáveis - Controladoria Geral Estado de MG.

4.1. Atestado-da- autoridade-administrativa- competente.

4.2. Atualizacao-monetaria.

4.3. Capa.

4.4. Certificado-auditor- interno-sobre- tce.

4.5. Check-list- de-analise- do-auditor- interno.

4.6. Declaracao-do- tomador-de- contas

4.7. Diagnostico-tomada- de-contas- especial (2).

4.8. F-notificacao- previa-convenio.

4.9. L - Portaria Atualizada (1).

4. 10. Memo-gabinete.

4.11. Nota-de- conferencia.

4.12. Notificacao-de- defesa.

4.13. Notificacao-final- fase-interna.

4.14. Notificacao-previa- tce-material.

4.15. O-ata- de-inicio- dos-trabalhos.

4.16. Of-comunic- encerrando-fase- interna.

- 4.17. Of-enc- da-tce- a-age.
- 4.18. Oficio-de- comunicacao.
- 4.19. Oficio-enc- tce.
- 4.20. Portaria-para- designacao-de- comisao-permanente- tce.
- 4.21. Portaria-para- instauracao-tce.
- 4.22. Prorrogação-de- prazo-de- tce.
- 4.23. Relatorio-das- medidas-administrativas.
- 4.24. relatorio-do- auditor-interno- sobre-tomada- de-contas- especial.
- 4.25. Relatorio-tomador- de-contas.
- 4.26. Termo-de- abertura-de- volume.
- 4.27. Termo-de- autuacao.
- 4.28. Termo-de- encerramento-de- volume.
- 4.29. Termo-de- juntada.
- 4.30. Termo-de- ressarcimento-de- bem-material.
- 4.31. Termo-de- ressarcimento-de- valor-financeiro.

5. Jacoby

- 5.1. A Citação e a Resposta em Processo de Tomada de Contas.
 - 5.1.1. A Citação e a Resposta em Processo de Tomada de Contas.
- 5.2. Jurisprudências e correlatos.
 - 5.2.1 Acidente de Veículo.
 - 5.2.1.1 Valor relativo do laudo pericial.
 - 5.2.1.1.1 voto_45001^a.
 - 5.2.1.2 Viatura Policial. Estrita ao cumprimento do dever.

5.2.2. Admissão de Pessoal.

5.2.2.1 Erro Excepcional

5.2.2.1.1 Processo n

5.2.2.1.2 Tribunal de Contas do DF

5.2.2.1.3 Tribunal de Contas do Distrito Federal

5.2.3 Citação

5.2.3.1 Tribunal de Contas do Distrito Federal

5.2.4 Comissão de TCE - Suspeição e Impedimento

5.2.4.1 Tribunal de Contas do Distrito Federal

5.2.5 Contas Irregulares

5.2.5.1 Conversão da restituição em multa

5.2.5.1.1 Processo n

5.2.5.2 Desconto em folha

5.2.5.2.1 voto_25203b

5.2.6. Documentos Públicos

5.2.6.1 Destruição com base em tabela de temporalidade

5.2.6.1.1 Tribunal de Contas do Distrito Federal

5.2.7. Finalidade

5.2.7.1 Impróprio para acertos na folha de pagamento

5.2.7.1.1 proc_TCE_74802

5.2.8 Remuneração

5.2.8.1 Folha de Pagamento - Frequência atestada irregularmente

5.2.8.1.1 Identifica

5.2.9 Superior Hierárquico

5.2.9.1 Culpa in vigilando

5.2.9.1.1 Tribunal de Contas do Distrito Federal

5.3 Legislação e outras normas

5.3.1 Execução

5.3.1.1 Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso - Portaria nº 4042007GSSEEDUCMT

5.3.1.1.1 PORTARIA_404_2007_MT

5.3.2 Procedimento

5.3.2.1 Ministério da Defesa - Exército - Portaria-SEF nº 8, de 10122002

5.3.2.1.1 port_sef_8_101202

5.3.2.2.1 Tribunal Superior Eleitoral - Portaria nº 368, de 09092005

5.3.2.2.1.1 portaria_368

5.3.2.2.1 Tribunal Superior Eleitoral - Resolução nº 21.841

5.3.2.2.1.1 res_21841

5.4 Manuais

5.4.1 Fluxograma da Tomada de Contas Especial no GDF

5.4.1.1 checklist

5.4.1.2 fluxograma

5.4.1.3 relatorio_tomada_de_contas

5.4. 2 Manual de Auditoria

5.4.2.1 EBCT

5.4.2.1.1 Manual ECT

5.4.3 Manual de Orientação sobre Tomada de Contas Especial

5.4.3.1 mca174_1_tce

5.4.4 Orientações Gerais

5.4.1 tce35

5.5 Normatização Interna

5.5.1 Como recepcionar agentes do controle externo

5.5.1.1 Norma para recepcionar os agentes de controle externo e procedimentos de fornecimento de documentos e informações

5.6 Perguntas e respostas sobre TCE

5.6.1 Perguntas e Respostas sobre TCE

5.7 Procedimento e Processo APOSTILA passo a passo

5.7.1 passo_a_passo

5.8 TCE de convênios

5.8.1 Formação de Comissão – prioridade

5.8.1.1 MJ_P_487_2014

5.8.2 Ministério da Pesca e Aquicultura

5.8.2.1 Ministério da Pesca e Aquicultura

6. Principais artigos de Legislação Federal relacionada ao TCE

6.1 art 462 da CLT

6.2 Artigos da Constituição Federal

6.4 artigos da Lei 4320 64

6.5 artigos da lei 8666 93

6.6 artigos da Lei nº 8112 90 Regime Jurídico Único

7 Secretaria de Estado de Controle e Transparência - ES

7.1 Adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens

7.1.1 Decisão_Normativa_01_2011

7.1.2 informacao_36_08

7.1.3 planilha_caso_1

7.1.4 planilha_caso_1A

7.1.5 planilha_caso_2

7.1.6 planilha_caso_2^a

7.2 Cartilha - Nova Lei Complementar de Contratações Temporárias

7.2.1 cartilha - contratação temporária – revisada

7.3 CHECKLIST Gestão de Contratos - Base Legal PORTARIA SEGERPGESECONT N° 049-R2010

7.3.1 CHECKLIST - Portaria n° 049-R.2010- Versao Final - em 08.05.2013

7.3.2 Modelo - PLANILHA-RESUMO

7.3.3 PLANILHA MENSAL

7.4 Guia de Requisitos e Boas Práticas para Construção de Portais de Transparência Municipais

7.4.1 guia_requisitos_e_boas_práticas_portal_transparencia_municipios (1)

7.5 Regulamenta as solicitações de auditorias demandadas pelos órgãos do Governo do Estado do ES para a SECONT

7.5.1 portaria_SECONT_006-r

7.6 requisitos mínimos para uniformização da instrução dos processos a serem encaminhados à SECONT

7.6.1 portaria_009-r_ check_list_análise_prévia

8 TCE ES e STN

TCE ES

8.1 TCE ES - LO, RI, IN sobre Tomada de Contas Especial, Resolução que disciplina o monitoramento das deliberações do TCE ES, Parecer Consulta, Jurisprudência

8.1.1 Jurisprudências do TCE ES e STJ sobre TCE

8.1.1.1 Jurisprudências do TCE ES e STJ

8.1.2 Pareceres Consultas sobre TCE

8.1.2.1 Parecer consulta liquidação de despesa nr 012-2014

8.1.2.2. PC002-10 fixação de valor mínimo para TCE e dispensa de envio ao TCE ES

8.1.2.3 Prazo para instauração duração e envio TCE Parecer Consulta 012-08

8.1.2.4 Servidor que sugere TCE pode participar de TCE Parecer Consulta 018-2013

8.1.3 IN 32 2014 TCE

8.1.4 Lei Orgânica TCE ES LC 6212012

8.1.5 Regimento Interno do TCE ES Resolução 261 2013

STN

8.2 IN 01 1997 da STN Celebração de Convênios

9 TCU - Manual, IN e Perguntas e Respostas sobre TCE

9.1 IN TCU 71 2012 sobre TCE

9.2 Lei Orgânica do TCU 8443 1992

9.3 Manual de TCE do TCU

9.4 Perguntas e respostas do TCU sobre a IN TCU 71 que trata de TCE

9.5 Regimento Interno TCU

9.6 Texto do TCU sobre TCE

10 Artigo aplicação de TCE na esfera Estadual

11 Artigo natureza jurídica dos agentes públicos em sede de TCE

12 CADIN Governo Federal Lei 10 522 2002

13 Monografia TCE RS Responsabilidade no processo de TCE

14 Orientações Gerais TCE do TCE DF

15 Regula o Processo Administrativo na Adm Públ Federal Lei Federal 9784-1

16 Relatório de TCE aprovação parcial

17 Relatório de TCE.



ESESP - Escola de
Serviço Público
do Espírito Santo

Tomada de Contas Especial

Slides - Instrução Normativa TC nº 32

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





Escola de Serviço Público do Espírito Santo
ESEP

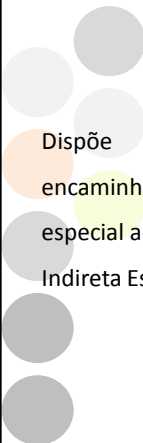
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA
TC nº 32,
de 04 de novembro de 2014.

2016



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração
Departamento de Controle



Dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao TCE/ES, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências.



2

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;



3

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas específicas sobre a matéria, visando simplificar a formalização, o trâmite e o julgamento das tomadas de contas especiais, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 156 do seu Regimento Interno;

RESOLVE:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da definição, responsabilidade e objeto

Art. 1º TCE é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:



I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.



Seção II

Das medidas administrativas

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da TCE, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;



7

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta IN.



8

Seção III

Da competência

Art. 3º A instauração da TCE, salvo disposição em contrário, compete ao titular de cada unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Art. 4º Após a instauração, a TCE será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.



9

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da TCE, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.



10

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta IN sem a elisão do dano, autoridade competente providenciará a instauração da TCE, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 dias.

Art. 6º No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.



11

§ 1º Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da TCE, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Não atendidas as determinações a que se referem o caput e o § 1º desse artigo, o Tribunal instaurará, de ofício, a TCE, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da LCE nº 621/2012.



12

Art. 7º No curso dos processos em trâmite no Tribunal, o Plenário ou as Câmaras poderão, a qualquer tempo, determinar a instauração de TCE, se presentes os pressupostos para adoção da medida.



13

Seção I Dos pressupostos

Art. 8º Instaurada a TCE, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I - comprovação da ocorrência de dano; e
- II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.



14

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

- I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;
- III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.



15

Seção II

Da dispensa

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da TCE quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE, caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.



16

Seção III

Do arquivamento

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

- I - recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;
- II - em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;
- III - aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;
- IV - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.



17

Seção IV

Da Atualização e quantificação do débito

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do E.S. e acrescidos de juros de mora, nos termos do § único do art. 150, da LCE nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.



18

Art. 12 A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.



19

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13 O processo de TCE será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta IN, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.



20

CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO DA TCE

Art. 14 O processo de TCE deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.



21

Art. 15 Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta IN, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Parágrafo único. Em caso de restituição, a autoridade competente terá a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 dias.



22

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta IN sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na LCE nº 621/2012.



23

Art. 17

O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a TCE, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta IN, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.



24

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na LCE nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.



25

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18

A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as

medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;



26

III - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta IN e constituir TCE se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

Art. 19

Os processos de TCE de que trata esta IN deverão ser autuados a partir da comunicação do ato de instauração, fixando-se a relatoria na forma do art. 249, § 4º do Regimento Interno do Tribunal.



27

Art. 20 A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV - considerar iliquidáveis as contas, nos termos do art. 90 da LCE nº 621/2012; ou



28

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas, no art. 18 desta IN.



29

Art. 22 Ato Normativo do Tribunal que fixa a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas exigirá informações sobre:

I - casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II - tomadas de contas especiais cujo encaminhamento foi dispensado ou arquivadas nos termos dos artigos 9º e 10 desta IN;

III - tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal.



30

Art. 23 O Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos para o envio de TCE em meio eletrônico.

Art. 24 A satisfação do débito por meio do seu recolhimento não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.



31

Art. 25 O Tribunal poderá, a qualquer tempo e se entender necessário, exercer atividade fiscalizatória direta, pelos meios previstos em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas.

Art. 26 Esta IN entra em vigor na data de sua publicação, Revogando-se as disposições em contrário, em especial a IN TC nº 08, de 15 de agosto de 2008.



32

ANEXO ÚNICO Nota de Conferência



33

1) O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações descritos neste anexo único, intitulado como nota de conferência:	
ITEM	FOLHAS
I – nota de conferência devidamente preenchida	
II – ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;	
III – ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	
IV – O relatório da comissão designada ou servidor deve conter:	
a) número e assunto do processo de tomada de contas especial na origem;	
b) número e assunto do processo administrativo objeto da tomada de contas especial;	
c) identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;	34

d) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;	
e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;	
f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;	
g) descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano;	35

h) indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	
i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;	
j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	
l) parecer conclusivo/manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	
k) outras informações consideradas necessárias.	36

V = relatório da unidade central de controle interno, em que o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	
b) inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;	
c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;	
d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	
e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;	
f) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	
g) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiário inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	37

d) cópias das notas de empenho e instrumentos de pagamento;	
e) dos processos licitatórios de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, se for o caso;	
f) da retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	
g) do bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	
h) da inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	
i) da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	
j) da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	
k) da devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, devidamente corrigido, com indicação da origem dos recursos.	38

3) Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos , bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens I a VII deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:	
ITEM	FOLHAS
a) comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	
b) cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	
c) ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e sua localização;	
d) cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	
e) orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	
f) cópia do boletim de ocorrência policial;	
g) comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	
h) parecer conclusivo do órgão de correção administrativa competente, se for o caso.	39



ESESP - Escola de
Serviço Público
do Espírito Santo

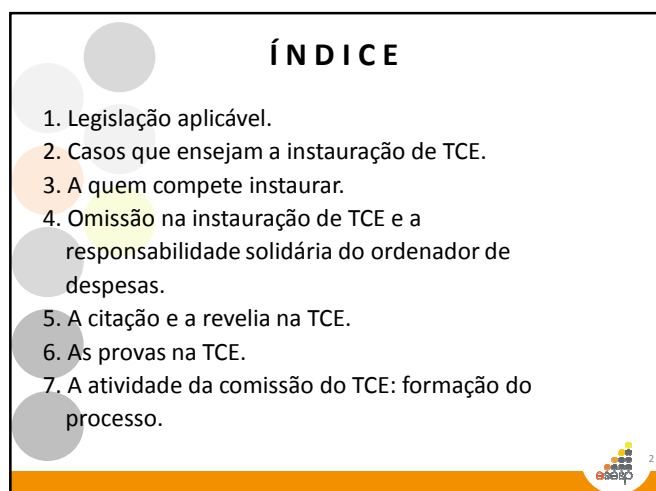
Tomada de Contas Especial

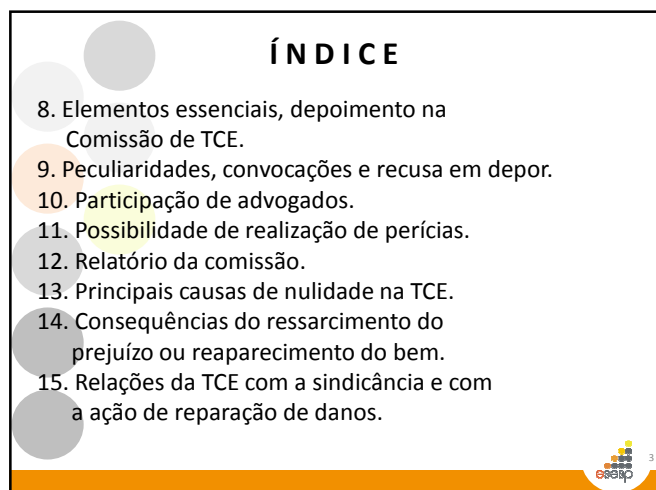
Slides - Tomada de Contas Especial

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*









ÍNDICE

16. O desconto em folha de pagamentos ordenada sem concordância do servidor ou empregado celetista das empresas públicas e de sociedade de Economia Mista.
17. A participação do controle interno.
18. Modelos de portaria, termo de depoimento, termo de juntada e relatório.
19. A conversão de auditoria em Tomada de Contas Especial.



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL O QUE É ?

Art. 1º TCE é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, ...

(Art. 1º da IN 32/2014 TCE/ES)



A IN 32/2014 do TCE/ES estabelece como objetivos da TCE:

- Apurar os fatos (O QUÊ);
- Identificar os responsáveis (QUEM);
- Quantificar o dano (QUANTO)
- obter o respectivo ressarcimento (COMO);



1. Legislação aplicável

BASE LEGAL:

➤ Constituição Federal: artigos 70 e 71, I e II.

➤ Decreto-Lei n.º 200/67: art. 75 e seguintes.

- Lei Orgânica do TCE/ES: artigos 43, incisos III e IV, 57, 83, 112, § 2º, 115, 118, 119.
- Regimento Interno do TCE/ES: Artigos 134, § 1º, 152 a 156, 201, 207, inciso 6º, § 1º, 208, § 5º, 212, § 2º, 226, § 2º, 227, § 2º, 316, 317, 373, 398, 428.
- Instrução Normativa nº 32/2014 do TCE/ES: Dispõe sobre TCE.
- Res. 278/2014: Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES
- Lei nº. 8.666/93: art. 116.



7

A CF/88 prevê, na parte final do inciso II do artigo 71, o julgamento de contas de responsáveis em situações especiais, relacionadas à ocorrência de prejuízo ao erário:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do TCU, ao qual compete: (...) II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



8

O Decreto-Lei n.º 200/67 informa, igualmente, que aquele que se encontra nas situações descritas em seu artigo 84 está sujeito a procedimento de tomada de contas (sem expressamente tratá-la como especial). As situações previstas no artigo 84 são:

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.



9

2.1 Casos que ensejam a instauração de TCE:

LO do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de TCE para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONTINUA...



2.1 Casos que ensejam a instauração de TCE:

LO do TCE/ES – LC 621/2012

- IV - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;
- VI - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- VII - outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

CONTINUA...



Art. 83. (...)

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o TC determinará a instauração da TCE, fixando prazo para cumprimento da decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o TC, de ofício, instaurará a TCE, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º A TCE será, desde logo, encaminhada ao TC para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em ato próprio pelo Tribunal.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no § 3º, a TCE será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 5º A TCE será regulamentada em ato normativo do TC.



2.2 Casos que ensejam a instauração de TCE: LO do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em TCE e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Parágrafo único. O processo de TCE a que se refere o *caput* tramitará em separado das respectivas contas anuais.



13

2.3 Casos que ensejam a instauração de TCE: LO do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 118. Quando o TC considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput* ficará sujeito a multa e ao ressarcimento do montante pago após a ciência da decisão.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal converterá o processo em TCE, ou determinará a sua instauração, para apurar a responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.



14

2.4 Casos que ensejam a instauração de TCE: LO do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 119. Quando o TC considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou pensão, assinará prazo para o órgão de origem cessar ou adequar o pagamento dos proventos ou benefícios.

§ 1º O responsável que deixar de cumprir a decisão do TC responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em TCE, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.



15

2.4 Casos que ensejam a instauração de TCE: LO do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 43. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão exercer, resguardada a sua autonomia, dentre outras, as seguintes atividades:

I - vetado;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure TCE, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no artigo 83;

IV - proceder a tomada de contas nas unidades administrativas sob seu controle, bem como do Prefeito Municipal e dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TC, quando por este determinada;

CONTINUA...



15

Art. 43. (...)

V - exercer outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno ou em ato normativo.

VI - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo.

Parágrafo único. O órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias, na forma prescrita no Regimento Interno.



17

2.5 Casos que ensejam a instauração de TCE: LO do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 112. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.



18

Art. 112. (...)

§ 1º Ficará sujeita a multa prevista nesta Lei Complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissor na prestação de contas de recurso anteriormente recebido, que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido, ou em desacordo com os requisitos previstos em legislação específica.



19

Art. 112. (...)

§ 2º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de TCE no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatada irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Regimento Interno.



20

2.6 Casos que ensejam a instauração de TCE:**RI do TCE/ES – Resolução 261/2013**

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

- I - quantificar o dano e imputar o débito ao responsável, se verificada irregularidade de que resulte dano ao erário;
- II - determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;
- III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.

§ 1º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de TCE, e as demais constituirão processo conforme a sua natureza.

§ 2º (...)



21

Instauração TCE

Dano ao erário = montante de recursos sem aplicação comprovada.

- ✓ A configuração de um dano ao erário é pressuposto para a instauração da TCE.
- ✓ o **dano** pode estar **de fato caracterizado**, como é o caso de perda, extravio, desvio de recursos, etc.
- ✓ mera suspeita não é suficiente para instauração de TCE.
- ✓ aliada ao débito, deve estar configurada uma conduta culposa ou dolosa de um agente público (agentes políticos, administrativos, honoríficos e delegados);



22

Instauração TCE

- ✓ um ou mais responsáveis pelo prejuízo quantificado devem existir; e
- ✓ a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano deve ficar caracterizada.
- ✓ perfeita identificação do(s) responsável (responsáveis), tendo em vista que o ressarcimento aos cofres públicos será cobrado dele(s);



23

PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO A TCE

- ✓ a **omissão no dever de prestar contas**, por si só, **independentemente de qualquer outro fator** relacionado à execução do convênio ou instrumento congênere;
- ✓ a **não aprovação da prestação de contas**;
- ✓ as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos que resultem em prejuízo ao erário;
- ✓ os prejuízos causados por servidor ou empregado público;



24

PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO A TCE

- ✓ O não cumprimento do objeto conveniado.
- ✓ a não aplicação de recursos no mercado financeiro.
- ✓ a não aplicação de recursos da contrapartida.
- ✓ A ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
- ✓ Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário.



25

NÃO CABE INSTAURAÇÃO DE TCE EM CASO DE:

- ✓ ausência de fato ensejador (nos casos em que se constata a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (art. 1º IN 34/2014);
- ✓ substituição a procedimentos disciplinares para apurar infrações administrativas;
- ✓ para obter ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores;
- ✓ nos casos de prejuízo causados por terceiros, por descumprimento de cláusulas contratuais legitimamente acordadas (exceto se for verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público).



26

TCE - Caráter excepcional

- A autoridade adm. deve apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o Erário no prazo de 120 dias (Art. 2º da IN 32/14)
- Esgotadas as medidas necessárias, sem elisão do dano a autoridade competente deverá instaurar a TCE e comunicar ao TC em 15 dias. (Art. 5º da IN 32/14)
- Não instaurando a TCE o TC determinará a TCE.
- O processo de TCE deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 dias, contados a partir do ato de sua instauração. (Art. 14 da IN 32/14)
- Caso a TCE seja encaminhada ao TC sem os documentos e informações exigidos no art. 13 IN 32/14, os autos serão devolvidos para regularização no prazo de até 30 dias. (Art. 15 da IN 32/14)



27

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Casos de instauração de TCE:

a) OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

b) DANO

+

*ato ilegal
ato ilegítimo; ou
ato antieconômico*



28

Prestação de Contas de Convênio

Lei nº. 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



29

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Omissão no dever de prestar contas

♦ *Súmula 214 do TCU sobre concurso*

♦ *Pode o TCU multar logo...*



Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



30

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Não comprovação de aplicação de recursos repassados pela União.

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE, sob pena de corresponsabilidade.

Fundamento legal: CF, art. 71, inc. II; Lei n° 8.443/92, art. 8°; Decreto-lei n° 200/67, art. 84.



31

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Casos que ensejam a instauração:

- ❖ desfalque;
- ❖ desvio de dinheiro ou bem;
- ❖ ato ilegal;
- ❖ ato ilegítimo;
- ❖ ato antieconômico;



32



ESESP - Escola de
Serviço Público
do Espírito Santo

Tomada de Contas Especial

Slides - Encaminhamento ao TCE/ES

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





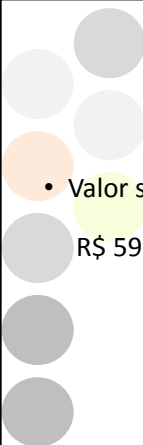
Escola de Serviço Público do Espírito Santo
ESEP

PROGRAMAS ESPECIAIS TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENCAMINHAMENTO AO TCE/ES

2016

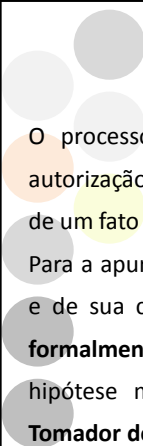




- Valor superior a 20.000 VRTE x 2,9539 (2016):
R\$ 59.078,00 .

(Artigo 9º da IN 32/2014).





INÍCIO DO PROCESSO

O processo de TCE começa com a solicitação e a autorização para sua instauração em virtude da evidência de um fato ensejador;

Para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e de sua conduta, e quantificação do débito, **deve ser formalmente designado um servidor ou uma comissão** – hipótese mais comum –, **que assumirá o papel de Tomador de Contas;**



3. A Quem Compete Instaurar?

- Salvo disposição em contrário, compete ao **titular de cada unidade jurisdicionada**, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado. (art. 3º, IN 32/2014)
- Se não for instaurada a TCE, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração. (art. 6º, IN 32/2014)



Quem promove a TCE

Art. 78, da lei nº 4.320/64 – Controle Interno:

Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 84, da lei nº 4.320/64 – Contabilidade:

Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsabilidade

Acórdão TCU 2763/2011 – Plenário

“na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre eles a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA pelo dano ao Erário”.



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(...) a **pessoa jurídica de direito privado**, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, **está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, **passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença**, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.



7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Da mesma forma, **a responsabilidade da pessoa física**, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.



8

ACÓRDÃO 2763/2011 – PLENÁRIO

Responsabilidade solidária empresa e sócios

Desse modo, quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, proponho que este Tribunal firme o entendimento de que, na hipótese em que **a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário** na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, **incide sobre AMBOS a responsabilidade solidária** pelo dano ao Erário.



9

ACÓRDÃO 2763/2011 – PLENÁRIO

Responsabilidade solidária empresa e sócios

Tese sustentada pelo representante do Ministério Público/TCU – Acórdão 2763/2011

O compromisso convencional a que voluntariamente e em próprio nome se sujeita a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, faz daquela entidade privada uma gestora pública;



10

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- ▶ Ao julgar irregulares as contas, o Tribunal de Contas fixa a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que concorreu para o dano.



11

REGISTRO DO DÉBITO NO SETOR CONTÁBIL

Após a elaboração do Relatório pela Comissão de TCE, o processo de TCE deverá ser encaminhado ao **Setor Contábil** para proceder ao registro da inscrição do agente responsável pelo valor atualizado do débito, no Sistema Contábil, na conta contábil denominada Diversos Responsáveis.



12

INSCRIÇÃO DO DÉBITO
Na União - Macrofunção SIAFI nº 02.11.38
No ES e nos Municípios – IN 32/2014

Item 2.3.3 - As responsabilidades em apuração e aquelas já apuradas devem ser registradas na Unidade Gestora (UG) responsável pelos bens ou valores que foram sujeitos a desvio, desfalque, má gestão; ou que esteja incumbida de tomar as contas dos recursos repassados.

O item “V.b” do Anexo Único da IN 32/2014, exige a inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração.



13

INSCRIÇÃO DO DÉBITO
No Plano de Contas Aplicável ao Setor Público - PCASP

7.9.2.0.0.00.00	DIVERSOS RESPONSÁVEIS EM APURAÇÃO
-----------------	-----------------------------------

8.9.2.0.0.00.00	DIVERSOS RESPONSÁVEIS EM APURAÇÃO
-----------------	-----------------------------------

Registra as responsabilidades em fase de apuração decorrentes de atos praticados por gestores, servidores ou terceiros que possam resultarem prejuízos para a fazenda nacional.



14

INSCRIÇÃO DO DÉBITO
Na União - Macrofunção SIAFI nº 02.11.38

Item 2.3 - A correta aplicação dos princípios contábeis em conjunto com o expresso mandamento legal de se observar a transparência nas operações e transações envolvendo órgãos e entidades públicas, permite concluir que os registros referentes à fase preliminar de apuração de responsabilidades devem ser controlados a partir das contas de Controle. Os créditos apurados, por sua vez, devem ser registrados no Ativo Patrimonial com valores que representem as suas efetivas expectativas de realização.



15

INSCRIÇÃO DO DÉBITO
Na União - Macrofunção SIAFI nº 02.11.38

Item 2.3.2 - O grupo de contas "créditos por danos ao patrimônio apurados em tomada de contas especial" - 11341.02.00 (Contas Patrimoniais), representa aquelas responsabilidades que já foram apuradas no âmbito administrativo interno e que teve como consequência a instauração da TCE. Este grupo de contas possui estrutura idêntica àquele das contas integrantes do grupo Diversos Responsáveis em Apuração. O exercício a ser informado, o qual comporá o conta corrente da conta contábil, deve ser aquele em que foi realizada a inscrição do débito apurado, ou seja, no momento do registro da conta contábil específica do grupo Diversos Responsáveis Apurados.

Obs.: A contra partida da conta 11341.02.00 é a conta 4.9.9.6.1.01.00 – Indenização por danos causados ao patrimônio público.



15

INSCRIÇÃO DO DÉBITO
Na União - Macrofunção SIAFI nº 02.11.38

Item 2.3.6 - A escrituração em contas de "créditos por danos ao patrimônio apurados em TCE" - 11341.02.00 deve ser realizada quando da quantificação do dano apurado pela Administração Pública Federal, no âmbito administrativo interno. Dessa forma, os créditos são reconhecidos antes da instauração da TCE. Tais contas, pertencentes ao Ativo Patrimonial, representam o efetivo crédito da Administração contra o responsável e **só podem ter seu saldo baixado se houver o ressarcimento do dano apurado ou outro fator que resulte na extinção do objeto que deu origem ao registro, ou após manifestação do TCU nesse sentido.**



17

INSCRIÇÃO DO DÉBITO
Na União - Macrofunção SIAFI nº 02.11.38

Item 2.3.7.1 - Os Créditos administrativos que forem reconhecidos sem a necessidade de instauração de TCE, devem ser registrados preferencialmente no grupo de contas 11341.01.00 - "créditos por danos ao patrimônio decorrentes de créditos administrativos", conforme disposto de forma detalhada no item 2.6 desta macrofunção.



18

Cálculo do Valor do Débito

A respeito do cálculo do valor do débito, inclusive da contrapartida, quando for o caso, deverá ser observado o entendimento do TCU expresso no Voto do Ministro Relator que fundamentou o Acórdão nº 439/2005-Plenário, D.O.U de 29/4/2005.



Cálculo do Valor do Débito

- Tomemos um exemplo simplório: convênio com Município; construção de 1 hospital; valor federal repassado – R\$ 100,00; valor da contrapartida - R\$ 25,00.
- Pelo convênio, a União deveria contribuir com 80% da construção do hospital (R\$ 100,00/R\$ 125,00). Já o Município contribuiria com 20% (R\$ 25,00/R\$ 125,00). Esse foi o pacto feito, à luz do federalismo de cooperação traçado pela Carta Magna, pelos entes políticos União e Município.

Voto do Ministro Relator que fundamentou o Acórdão nº 439/2005-Plenário, D.O.U de 29/4/2005.



Cálculo do Valor do Débito

- Suponhamos, no entanto, que o hospital seja construído apenas com recursos da União. Quer dizer, os R\$ 100,00 são suficientes para que se conclua o objeto do convênio. O Município, dessa forma, deixa de cumprir a avença ao não aportar os R\$ 25,00. Então, com base no que estabelece o mencionado art. 7º, inciso XIII, o Município deveria recolher à conta do concedente o valor corresponde ao percentual da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio. Quer dizer, ter-se-ia que devolver 20% dos R\$ 100,00.

Voto do Ministro Relator que fundamentou o Acórdão nº 439/2005-Plenário, D.O.U de 29/4/2005



Cálculo do Valor do Débito

- Ou seja, seriam devolvidos R\$ 20,00. Assim, seriam mantidas as relações percentuais originalmente pactuadas para a consecução do objeto — o hospital, construído pelo valor de R\$ 100,00, teria a participação de 80% de recursos públicos federais e de 20% de recursos municipais. Nota-se que, de modo algum, se está devolvendo a contrapartida do Município, o que geraria, se assim o fosse, enriquecimento sem causa por parte da União. O que a Instrução Normativa determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença. Prova disso é que seu texto fala em devolução do “valor (...) correspondente ao percentual da contrapartida”, e não em devolução da contrapartida.
- Voto do Ministro Relator que fundamentou o Acórdão nº 439/2005-Plenário, D.O.U de 29/4/2005



22

• ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO

- Inicia-se a atualização monetária e o acréscimo de juros de mora desde as datas das transferências dos valores impugnados até a efetiva quitação do débito. (Acórdão TCU n. 297/2011 – 2ª Câmara).
- Inicia-se a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos. (Artigo 11, IN 32/2014)
- Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso. (Artigo 11, § Único, IN 32/2014)



23

• Base de cálculo para a atualização monetária do débito em caso de desvio ou desaparecimento de bem

- Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação. (Artigo 12, § Único, IN 32/2014)



24

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Caso o Tribunal entenda que há pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, a ampla defesa e contraditório se dará, necessariamente, na fase externa da TCE, com a citação dos responsáveis;

Para o Tribunal, destinatário das provas da TCE, **a prova deve ser sempre documental**, ou seja, depoimentos pessoais e de testemunhas, caso utilizados como indícios de prova, devem sempre ser reduzidos a termo para integrar o processo.



25

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TCE

- Observância do prazo de 120 dias para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento;
- Manifestação sobre as recomendações decorrentes de fiscalizações realizadas pelo controle interno com indicação de devolução de recurso ou, no caso de não devolução, de instauração de TCE, apontando, se for o caso, as razões pelo não acolhimento da proposição efetuada;



26

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TCE

- Pareceres técnico e financeiro conclusivo com indicação precisa sobre o cumprimento total, parcial ou não cumprimento do objeto pactuado;
- Cópia do relatório de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizem a responsabilidade apurada, quando for o caso;



27

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TCE

- Demonstrativo financeiro do débito, com indicação do valor original, origem e data da ocorrência, e parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, quando for caso;
- Outros elementos que possam contribuir para a correta caracterização do dano e da responsabilidade do agente responsável;



28

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TCE

- Cópias das notificações de cobrança dirigidas aos agentes responsáveis, com a do correspondente Aviso de Recebimento – AR;
- Cópia da notificação da entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos.



29

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TCE

- Exame das justificativas apresentadas pelos agentes responsáveis, bem como, se for o caso, da entidade beneficiária, contendo o posicionamento final do órgão sobre a questão;
- Outros documentos que comprovem que foram esgotadas todas as medidas administrativas para ressarcimento do valor glosado ou do valor correspondente ao dano causado aos cofres da União, ou, quando for o caso, para apresentação da Prestação de Contas;



30

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TCE

- Registro da inadimplência da conveniente no Sistema Contábil;
- Ficha de qualificação do agente responsável com a indicação do nome, endereço residencial e profissional, telefone, cargo, nº da identidade, CPF, função, matrícula (quando se tratar de servidor público) e período de gestão;



31

PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TCE

- Observância da correta numeração do processo;
- Encaminhamento dos processos relativos ao convênio ou instrumento congênere ou da respectiva apuração ao setor responsável pela instrução da correspondente TCE.



32

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Pedido de instauração de TCE em razão de descumprimento estritamente normativo, sem que tenha havido dano financeiro ou econômico;
- Numeração incorreta ou incompleta das páginas do(s) processo(s) encaminhado(s);



33

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Falta de documento ou cópias ilegíveis;
- Ausência de pareceres técnico e financeiro conclusivos;
- Ausência de qualificação do agente responsável;



34

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Ficha de qualificação do agente responsável com informações incompletas: nome, número da identidade e CPF, endereço residencial e profissional e número do telefone; cargo, função, matrícula (quando se tratar de servidor público) e o período de gestão;



35

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Quantificação incorreta do valor real do dano, levando-se em consideração a execução parcial ou total do objeto pactuado, tendo como base as conclusões dos pareceres técnico e financeiro;



36

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

Não observância do cálculo da proporcionalidade quando a apuração do valor do débito que foi imputado ao agente responsável decorrer de execução parcial de convênio ou de instrumento congênere em que tenha havido contrapartida da convenente;



37

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Impugnação total das despesas realizadas, quando houve cumprimento parcial do objeto pactuado;
- Falta de notificação para recolhimento pelo valor total do débito, de forma solidária, quando a responsabilidade pelo dano recair em mais de um agente responsável;



38

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Ausência de comprovação da notificação dos agentes responsáveis por meio de Aviso de Recebimento – AR ;
- Ausência de comprovação da notificação da entidade beneficiária por meio de Aviso de Recebimento – AR, no caso de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados;



39

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Não ter esgotado todas as medidas administrativas internas objetivando à obtenção do ressarcimento pretendido;



40

SITUAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM A INSTRUÇÃO DA TCE

- Não observância dos prazos estipulados, com encaminhamento do processo para a instauração da TCE antes que tenha esgotado o prazo definido para que o agente responsável apresente suas alegações de defesa ou recolha o valor correspondente ao dano causado aos cofres públicos.



41

Cálculo da Proporcionalidade

A respeito do cálculo do valor do débito, inclusive da contrapartida, quando for o caso, deverá ser observado o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU expresso no Voto do Ministro Relator que fundamentou o Acórdão nº 439/2005-Plenário, D.O.U. de 29/4/2005 .



42

1º CASO - O CONVENENTE NÃO PRESTOU CONTAS

Neste caso a responsabilidade será registrada pelo valor liberado pelo concedente.

Ex: Valor do Convênio = R\$ 110.000,00

Valor do Concedente = R\$ 100.000,00

Valor do Convenente = R\$ 10.000,00

O Registro da responsabilidade é pelo valor liberado sem considerar a contrapartida, ou seja, R\$ 100.000,00, devidamente atualizado.



2º CASO - O CONVENENTE NÃO IMPLEMENTOU A CONTRAPARTIDA

O convenente prestou contas mas não implementou a contrapartida.

Exemplo

Valor do Convênio = R\$ 110.000,00 100%

Valor do Concedente = R\$ 100.000,00 90,9090%

Valor do Convenente = R\$ 10.000,00 9,0909%

Neste caso o registro da responsabilidade será efetuado pelo valor correspondente ao percentual da contrapartida pactuada sobre o total do convênio.



Ex: Valor do Convênio

R\$ 110.000,00 $\Rightarrow$ 100%

R\$ 10.000,00 $\Rightarrow$ X

$$x = 10.000 * 100 / 110.000,00 = 9,0909\%$$

Assim, o resultado será 9,0909% de R\$ 100.000,00 = R\$ 9.090,90

O registro da responsabilidade será pelo valor de R\$9.090,90 do convenente.



3º CASO - O CONVENENTE UTILIZOU PARTE DOS RECURSOS DO CONCEDENTE E DE SUA CONTRAPARTIDA

O convenente utilizou parte dos seus recursos e parte do concedente.

Valor do Convênio = R\$ 110.000,00

Valor do concedente = R\$ 100.000,00

Valor do convenente = R\$ 10.000,00

Valor utilizado do concedente R\$ 90.000,00

Valor utilizado da contrapartida R\$ 5.000,00



Neste caso o registro da responsabilidade será feito levando em consideração a proporcionalidade dos valores utilizados pelos partícipes, efetuando o seguinte cálculo:

$110.000,00 \Rightarrow 100\%$

$10.000,00 \Rightarrow X = 10.000 * 100 / 110.000,00 = 9,09\%$

Assim, a contrapartida que deveria ser implementada pelo convenente seria 9,09% de R\$ 95.000,00 = R\$ 8.635,50.



3º CASO - O CONVENENTE UTILIZOU PARTE DOS RECURSOS DO CONCEDENTE E DE SUA CONTRAPARTIDA

Considerando que foi implementado apenas o valor de R\$ 5.000,00, restaria a restituir o valor de R\$ 3.635,50.

O registro da responsabilidade será pelo valor de R\$ 10.000,00 + R\$ 3.635,50 = R\$ 13.635,50, ou seja, R\$ 10.000,00 do concedente e R\$ 3.635,50 do convenente.



O CONVENIENTE DEVOLVE TODO O RECURSO POR CONTA DA NÃO ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No caso da devolução total dos recursos recebidos pelo não cumprimento das metas do convênio, não há o que se falar em restituição da contrapartida, pois a sua cobrança nestas circunstâncias caracteriza enriquecimento ilícito da União.



4. Omissão na instauração de TCE e a responsabilidade solidária do ordenador de despesa

- ❖ Responsabilidade/Dever
- ❖ Art. 319 do Código Penal Brasileiro:
 - ❖ Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.
 - ❖ **Pena:** detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.
- ❖ Lei n.º 8.429/92 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos)
- Responsabilidade solidária da Autoridade Administração e do Controle Interno



Responsabilidade solidária da Autoridade Administrativa

IN 32/2014 do TCE/ES:

- **Art. 6º** No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.
- **§ 1º** Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da TCE, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.
- **§ 2º** Não atendidas as determinações a que se referem o caput e o § 1º desse artigo, o Tribunal instaurará, de ofício, a TCE, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



Responsabilidade solidária do Controle Interno

IN 32/2014 do TCE/ES:

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a TCE, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta IN, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.



52

Responsabilidade solidária do Controle Interno

Art. 17 (...)

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.



53

FASES DA TCE

✓ fase interna; e

✓ fase externa.



54

FASE INTERNA

Corresponde à fase onde todos os procedimentos são adotados, tanto no âmbito do órgão/entidade instaurador do processo, como no do Controle Interno, ou seja, todos os atos anteriores à entrada dos autos no Tribunal de Contas, para julgamento.

Nesta fase certifica-se a IRREGULARIDADE das contas e manifesta-se o entendimento de que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao julgamento do Tribunal de Contas.



55

FASE EXTERNA

▶ Com o ingresso do processo no Tribunal de Contas, inicia-se a fase externa que terá por fim, diante das evidências levantadas, julgar as contas e a conduta dos agentes, com vistas à reparação de dano ao Erário e/ou a punição dos responsáveis.

▶ A TCE poderá receber os seguintes tipos de julgamento:

- Regular;
- Regular com ressalvas; e
- Irregular.



56

FASE EXTERNA

▶ A TCE poderá receber os seguintes tipos de julgamento (Art. 84 da Lei Orgânica do TCE/ES):

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; **(CONTINUA...)**



57

FASE EXTERNA

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

(CONTINUA...)



FASE EXTERNA

§ 1º O TC poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

§ 2º O TC julgará a tomada e a prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.



5. A citação, a defesa e a revelia na TCE

CITAÇÃO

FASE INTERNA DA TCE:

Não é exigência na fase desenvolvida no âmbito do órgão repassador de recursos por se tratar de procedimento inquisitório de coleta de provas.

TCE JÁ INSTAURADA:

A citação é cabível para TCE já instauradas.

- Feita pela Comissão Especial da TCE.
- Feita pelo órgão por decisão do Tribunal de Contas.
- Pode ser feita pelo Correio, por AR e em própria mão.
- NULIDADE ? A citação posterior, realizada pelo Tribunal de Contas simplesmente sana o processo, na medida em que assegura a mais ampla defesa (TCE, Jacoby, p. 90)



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DEFESA

- a) **Responder a citação:**

- a.1) Reconhecendo a procedência do que lhe é requerido;

- a.2) Apresentando defesa, que poderá ser:

- a. 2.1 – contra o processo, ou
- a. 2.2 – contra o mérito

* Princípio da eventualidade (apresenta a defesa de mérito e contra o processo)



61

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DEFESA

- b) **Exceções na Defesa:**

Exceções processuais peremptórias (que extingue o efeito), que em processo de TCE seriam, por exemplo:

- Coisa julgada; e
- Incompetência da Corte para o julgamento da demanda.

Exceções processuais dilatórias, tais como:

- Impedimentos do relator ou dos demais membros e servidores auxiliares; e
- Suspeição do relator ou dos demais membros e servidores auxiliares.



62

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DEFESA

- c) **Exceções na defesa:**

- As **exceções substanciais**, tais como:

- Regularidade da conduta;
- Quitação;
- Falha estrutural;
- Divergência doutrinária e jurisprudencial;
- Contas ilíquidáveis;
- Boa-fé; e
- Prescrição.



63

Contas ilíquidas

- Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Lei Orgânica do TCE/ES- LC 621/2012



Exemplo: Num processo de TCE, em que se discutia a omissão no dever de prestar contas, o relator do feito, em face do longo decurso de prazo entre o repasse de verbas e a cobrança da prestação de contas e, especialmente, porque o órgão instrutivo não demonstrou que de fato ocorreu o repasse de verbas, decidiu considerar as contas ilíquidas sem imputação de débito.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Decisão nº 48/1996 – Primeira Câmara. Processo nº TC-724.095/93-4. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto. Brasília, 19 de março de 1996. Diário Oficial da União, 03 abr. 1996, Seção 1, p. 5542.



REVELIA

- Revelia não é penalidade.
- Acarreta a inversão do ônus da prova.
 - Revel - deixar ao acaso.
- Revelia é, portanto, fato.

Regimento Interno TCE/ES (Resolução nº 261/2013):

Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses.

Art. 157: § 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



PROVA – REGRA GERAL

- Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



67

PROVA – SÍNTESE

a) O objeto da prova são os fatos do processo diretamente vinculados aos motivos determinantes da instauração. Se, por exemplo, a TCE foi iniciada para apurar a realização de despesa ilegal, o objeto da prova será:

- Provar que houve uma despesa;
- Provar que a mesma se efetivou sem amparo na lei;
- Provar a inocorrência de excludentes de responsabilidade;



68

PROVA – SÍNTESE

b) A finalidade da prova é formar a convicção quanto à existência dos fatos. Como regra, a finalidade é sempre coincidente em todos os casos;

c) Se o processo é “julgado” pelo Tribunal de Contas, e a partir desse momento constitui prejudicial de mérito, para o processo judicial, o destinatário da prova, no caso, em regra, será o Tribunal de Contas.



69

PROVA NOS TC'S

- a) O ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é, inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas. (1)

– (1): TCU. Tomada de Contas Especial. Acórdão n. 11/97 – Plenário. Processo TC-474.010/93-7.DOU, 25 fev. 1997, seção1, p. 3449; TCU. Prestação de Contas. Acórdão 200/1993 – segunda câmara. Processo TC549037/91-8. DOU, 29 set. 1993, seção1, p. 14581. TCU. Denúncia. Acórdão 545/1992 – plenário. Processo TC000353/91-4. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de oliveira. Brasília, 18.11.92, seção 1, p. 16679. Cabe notar que o âmbito do TCU, em determinado processo um agente solicitou expressamente que a corte diligenciasse junto aos outros órgãos a fim de recolher provas. Na oportunidade firmou o entendimento de que não cabe ao TCU laborar na produção de provas em favor das partes. Competindo sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos, na forma do Decreto-Lei nº. 200/67, em ser art. 93. TCU. Tomada de Contas Especial, acórdão 155/98 – plenário. Processo TC-549.008/1991-8. Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Brasília, DF, 06.11.98, p. 27-28.

...





ESESP - Escola de
Serviço Público
do Espírito Santo

Tomada de Contas Especial

Slides - Prova nos TC'S

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





**Escola de Serviço Público do Espírito Santo
ESEP**

**PROGRAMAS ESPECIAIS
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

PROVA NOS TC'S

2016



Prova nos TC'S

...

b) A regra geral é que em caso de contas, a prova da correta aplicação é do recebedor do recurso (Lei nº. 9.784/99 - regula o processo administrativo na Adm. Pública Federal).

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.



7. A atividade da Comissão de TCE:
- Formação do processo.

8. Elementos essenciais, depoimento na Comissão de TCE



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- A comissão de TCE
- Composição
 - Pessoas estranhas ao setor
 - Capacidade?
 - Pode se recusar?
 - Controle Interno pode participar
 - Ficha cadastral para ver o perfil da comissão e dos acusados
 - Férias...
- Controle Permanente...
- Dedicção exclusiva...



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Quem está sujeito?
Quem tem o dever de guardar.
 - Agente da administração pública.
 - Terceiro sem vínculo (não está sujeito) – instaura, relata e encerra com informações sobre o que fez para ressarcir o erário.
 - 3º sem vínculo + servidor.
 - Superfaturamento - Art. 25, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93:
- Na hipótese inexigibilidade e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado a Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**



9. Peculiaridades, convocação e recusa em depor

- Art. 157 da Lei nº. 8.112/90 (TCE - analogia)
As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.
- Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



RECUSA EM DEPOR

- Testemunha que se recusa a depor, responde pelo crime do artigo 342 do [Código Penal](#), falso testemunho, na modalidade calar a verdade. Nesta modalidade, diferente de *fazer afirmação falsa e negar a verdade*, o agente, sabendo da verdade ou relevância dos fatos, simplesmente não se pronuncia a respeito (nada afirma ou nega, apenas silencia). [Código Penal](#), Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou **calar a verdade** como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Grifo nosso)



7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Serão assegurado transporte e diárias:
(art. 173 da Lei 8.112/90)
- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Código Penal Brasileiro: Art. 330: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa.

Desobediência à ordem de assinar interrogatório:
Crime não caracterizado:

“Desobediência. Agente que se recusa a assinar o interrogatório. Delito não caracterizado”. (...) Deixar de assinar o interrogatório era um legítimo direito do acusado. Tal recusa não caracteriza o crime de desobediência, mesmo porque, em sendo acusado, o agente tem plena liberdade de assinar, ou não seu interrogatório”.



9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- **Participação do Advogado:**

Lei nº. 8.906/94 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB).

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;



10

11. Possibilidade de realização de Perícias em TCE

PERÍCIA

- Quando cabe e limites.

- Momento em que pode requerer.
- Ônus da administração?
- Outras provas.



11

12. RELATÓRIO DA COMISSÃO

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

- Declaração sobre culpa do agente na omissão;
- Relação dos créditos recebidos, acompanhados das datas e comprovantes;
- Resultado da aplicação com os respectivos comprovantes e datas;
- Saldo ou desfalque se houver e
- Agravantes/atenuantes do comportamento do Agente.



12

RELATÓRIO DA COMISSÃO

- DESVIO DE DINHEIROS, BENS E VALORES
 - ❖ Nível de discernimento do agente que promoveu o desvio;
 - ❖ Como foram empregados os recursos recebidos e em proveito de quem;
 - ❖ A relação dos créditos recebidos, acompanhados das datas e comprovantes;
 - ❖ O resultado da aplicação com os respectivos comprovantes e datas;
- O saldo ou o desfalque se houver e
- As agravantes/atenuantes do comportamento do agente.



13

RELATÓRIO DA COMISSÃO

DANO ERÁRIO

- Nível de discernimento de quem deu causa ao dano, quanto à gravidade do fato;
- A lei transgredida ou a razão da ilegitimidade, ou qual seria a vantagem econômica contrastada com a desvantagem decorrente da antieconomicidade; e
- Como foram empregados os recursos recebidos e em proveito de quem.



14

RELATÓRIO DA COMISSÃO

DANO ERÁRIO

- A relação dos créditos recebidos, acompanhados das datas e comprovantes;
- O resultado da aplicação, com os respectivos comprovantes e datas;
- O saldo ou o desfalque, se houver e
- As agravantes/atenuantes de comportamento do agente.



15

13. Principais Causas de Nulidade na TCE

- Ausência de Defesa
- Irregularidade da Citação



15

14. Consequências do ressarcimento do prejuízo ou reaparecimento do bem

Encerramento da TCE (fase interna):

- Regularidade das Contas (com ou sem ressalvas)
- Quitação



17

15 RELAÇÕES DA TCE COM A SINDICÂNCIA E COM A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

- Na sindicância e no PAD existe uma subordinação.
- Na TCE o TC é julgador (externo à Administração).
- Na ação de reparação de danos – O TC não julga a conta (só o Judiciário pode julgar).



18

TCE E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ✓ A TCE e a Ação de Reparação de Dano, visam à recomposição de um dano;
- ✓ Uma diferenciação essencial ocorre no âmbito em que se desenvolvem os dois processos:
- ✓ TCE = processo (ou procedimento) administrativo, gerando título executivo extrajudicial;
- ✓ Ação de Reparação de Dano = desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário, gerando título executivo judicial.



DIFERENÇAS ENTRE TCE E TCA (Termo Circunstanciado Administrativo)

- ✓ No Poder Executivo Federal, quando ocorrer extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, a apuração do fato, em vez de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, poderá ser realizada por intermédio de TCA. (IN CGU nº 04, de 17/02/2009)
- ✓ O não ressarcimento ao erário do dano causado sujeita o agente às penalidades previstas no Regime Jurídico aplicável ao agente.



DIFERENÇAS ENTRE TCE E TCA (Termo Circunstanciado Administrativo)

LIMITE PARA ELABORAÇÃO DE TCE

- ✓ No Poder Executivo Federal até R\$ 8.000,00 (valor inferior ao limite estabelecido como de licitação nos termos o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93) não elabora TCE e sim um Termo Circunstanciado Administrativo.
- ✓ (IN CGU-PR nº 04, de 17/2/2009; Portaria CGU-PR nº 513, de 5/3/2009).

16. O desconto em folha de pagamentos ordenada sem concordância do servidor ou empregado celetista das Empresas Públicas e das Sociedade de Economia Mista.



22

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PAGAMENTO

EXECUÇÃO VOLUNTÁRIA

- Pelo devedor.
- Por consignação em pagamento.

EXECUÇÃO FORÇADA

- Desconto em folha.

(Lei nº. 8.112/90, Art. 46, parágrafos 1º, 2º e 3º. CLT, art. 462, parágrafo 1º)

EXECUÇÃO JUDICIAL



23

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PAGAMENTO

Lei nº. 8.112/90, Art. 46, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 46. **As reposições e indenizações ao erário**, atualizadas até 30 de junho de 1994, **serão previamente comunicadas** ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, **para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.**

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a **dez por cento** da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.



24

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PAGAMENTO

CLT, Art. 462, parágrafo 1º:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.



25

SERVIDOR: RESPONSABILIDADE CIVIL

Julgado Mandado de Segurança contra ato da mesa Diretora da Câmara dos Deputados que reconhece a culpa de servidor pela perda de talonários de ticket alimentação que estavam sob sua responsabilidade, obrigou o mesmo a indenizar a administração pública pelo prejuízo advindo do desaparecimento dos referidos talonários, mediante desconto em sua folha de pagamento, além de aplicar a suspensão de servidor, convertida em multa.

O tribunal, por decisão unânime, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do órgão impetrado e deferiu o mandado de segurança, nos termos do pedido.

STF. Mandado de Segurança 24.182-DF. 12.02.2004.

Comentário do voto do Ministro Maurício Corrêa: "... a Lei 8.112/90, ao prever as penalidades disciplinares do servidor público federal, não autoriza a adm. a aplicar a seu servidor sanção pecuniária de natureza indenizatória e que a apuração do fato culposos ou doloso para efeito da responsabilidade civil do servidor por dano erário deve ser submetida ao poder judiciário."



26

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- A determinação do desconto de dívida na remuneração de servidor ativo, inativo ou de pensionista feita pelo TCU com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/92 independe da anuência do servidor ou pensionista e não infringe os termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.112/90.

- STF. Mandado de Segurança n. 24.544/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário, 04 de agosto de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 agosto 2004, Ata n. 20.



27

17. A PARTICIPAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A Unidade Central de Controle Interno deverá manifestar-se expressamente sobre os assuntos relacionados no item V do Anexo Único da IN 32 do TCE/ES.



28

18. Modelos de:

- Portaria
- Termo de Depoimento
- Termo de Juntada e
- Relatório



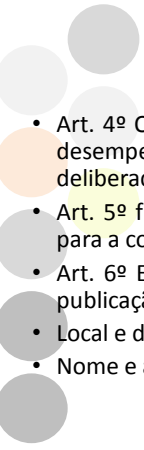
29

Modelo de Portaria

- O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando o que dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:
- Art. 1º Instaurar Comissão de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar ...**...
- Art. 2º Designar ...**..., para comporem a referida comissão, que será presidida pelo primeiro, substituído pelo segundo nas ausências e impedimentos.
- Art. 3º A comissão fica desde logo autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes foi requerida.

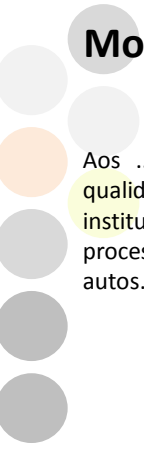


30



- Art. 4º Os membros da comissão ficam liberados do desempenho de suas funções normais, conforme deliberado pelo presidente da mesma.
- Art. 5º fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Local e data
- Nome e assinatura da autoridade designante.





Modelo Termo de Juntada

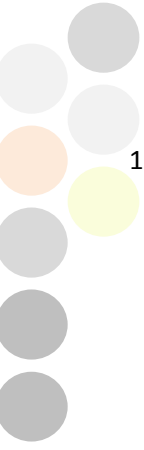
TERMO DE JUNTADA

Aos ... dias do mês de ... do ano de ... na qualidade de Secretário da comissão de TCE, instituída pela Portaria nº ..., fiz juntar ao processo o ..., que passa a constituir as fls. ... dos autos.

Local e data.

Nome e assinatura do secretário da sua função.





19. A conversão de auditoria em Tomada de Contas Especial



Lei Orgânica do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

- I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;
- II - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar;

Continua...



III - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



Lei Orgânica do TCE/ES – LC 621/2012

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

- I - converter processo em TCE ou determinar a sua instauração;**
- II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.**

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.



PRESCRIÇÃO

- **Art. 373.** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.
- **§ 1º** A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.
- **Regimento Interno TCE/ES – Resolução 261/2013**



37

PRESCRIÇÃO

- **Art. 373. (...)**
- **§ 2º** Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:
 - I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;
- **Regimento Interno TCE/ES – Resolução 261/2013**



38

PRESCRIÇÃO

- **Art. 373. (...)**
- II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;
- **§ 3º** Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.
- **Regimento Interno TCE/ES – Resolução 261/2013**



39

PRESCRIÇÃO

- **Art. 373. (...)**
- **§ 4º** Interrompem a prescrição:
 - I - a citação válida do responsável;
 - II - a interposição de recurso.
- **§ 5º** A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

Regimento Interno TCE/ES – Resolução 261/2013



Causas de instauração – Resumo / TCE, Jacoby, fls. 234/236

Causa	Providência recomendada para evitar a TCE	Observação
Omissão no dever de prestar contas	Obter a prestação de contas e, se for o caso, aplicar multa pelo atraso	A omissão pode caracterizar crime de responsabilidade ou improbidade.
Convênio – não prestação de contas	Obter a prestação de contas. Não havendo êxito, instaurar a TCE	A vantagem da instauração imediata da TCE é suspender a inadimplência do conveniente
Convênio – não aplicação de contrapartida. Se decorrente de culpa, apurar responsabilidade	Devolução parcial dos recursos	
Convênio – prestação irregular das contas	Obter a regularização	

Causas da Instauração - Resumo

Causa	Providência recomendada para evitar a TCE	Observação
Taxa de Inscrição em Concurso	Obter a prestação de contas. Ver Súmula nº 226/TCU	Apesar de comum, é incorreto o depósito na conta da instituição terceirizada promotora do concurso
Fundo Partidário	Obter a prestação de contas	Matéria regulada pelo TSE
Royalties do Petróleo	Obter a prestação de contas	O STF firmou entendimento que a aplicação deve ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas ao qual esteja jurisdicionado o aplicador.

Causas de instauração - resumo		
Causa	Providência recomendada para evitar a TCE	Observação
Desfalque e Alcance	Obter a prestação de contas e regularização	
Desvio de dinheiro	Obter a devolução dos recursos	Se aplicado em prol do interesse público, mas em finalidade diversa, na maioria dos casos não enseja multa e a devolução deve ser feita por quem teve proveito do desvio.

Causas de instauração - resumo		
Causa	Providência recomendada para evitar a TCE	Observação
Acidente de veículos	Não mais se instaura na TCE	Deve o gestor adotar as providências necessárias e suficientes para preservar o erário.
Acordo	Se ilegal ou ilegítimo enseja TCE	O TCU respondendo consulta, definiu diretrizes para alguns tipos de acordo
Despesas com associação de servidores	Cessar o pagamento	

Causas de Instauração - Resumo		
Causa	Providencia recomendadapara evitar a TCE	Observação
Aposentadoria, reformas e pensões julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas	Recorrer da decisão ou dar efetivo cumprimento, deixando de pagar a parcela glosada em 15 dias da decisão	Ver Súmula nº 249/TCU
Despesas com benefícios para servidores sem amparo legal	Cessar o pagamento, e se for o caso, aplicar multa	
Despesas com coquetéis, jantares, músicos, flores e filmagens	Cessar o pagamento	
Contratação sem concurso	Não enseja TCE	V. art.37,§ 2º da CF/88. Cabe a ação de improbidade

Causas de instauração - Resumo		
Causa	Providência recomendada para evitar a TCE	Observação
Empréstimos bancários fora das normas	Obter o ressarcimento via administrativa ou judicial	
Multa LICITAÇÃO ANULADA	Se decorrente de culpa, apurar responsabilidade. NÃO INSTAURA TCE	
Obras inacabadas	Após 1995 não há registro de instauração por esse motivo	Vide art. 45 da LRF e art. 8º da Lei nº 8.666/93
Reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro	Se decorrente de culpa, apurar responsabilidade.	

Causas de instauração - resumo		
Causa	Providência recomendada para evitar a TCE	Observação
Salários, vencimentos, e proventos	Promover o ressarcimento na própria folha de pagamento. Havendo êxito, não enseja TCE	Ver Súmula nº 249/TCU
Superfaturamento de preços	Enseja TCE	
Despesas de aquisição de veículos de representação sem amparo em lei	Apurar responsabilidade - não enseja TCE	
Fracionamento de despesas	Não enseja TCE	Vide art. 23 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93



ESESP - Escola de
Serviço Público
do Espírito Santo

Tomada de Contas Especial

Slides - Livro Tomada de Contas Especial, 6ª Ed., Ed. Fórum

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
*Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos*





**Escola de Serviço Público do Espírito Santo
ESEP**

PROGRAMAS ESPECIAIS TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Fonte: Livro Tomada de Contas Especial, 6ª ed., Ed. Fórum.



2016



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Planejamento e Gestão
Departamento de Gestão

O QUE É TCE?

Conceito dinâmico:
Tomada de Contas Especial é, na fase interna, um processo, instaurado em caráter excepcional, que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da responsabilidade dos agentes públicos.

Conceito da norma: (TCU)
Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

p. 52



1. Qual é a diferença entre TCE e ação de improbidade?

Ambos podem ensejar a condenação a ressarcir o erário e podem ensejar multa.

A ação de improbidade, porém, é mais ampla tanto em relação aos motivos que determinam a sua instauração, vez que tutela não só a proteção ao patrimônio público, como os princípios administrativos, como também em relação ao elenco de penalidades.

p. 44



2. Qual é a diferença entre TCE e ação de reparação de danos?

p. 46

3. Qual é a diferença entre TCE e o processo disciplinar?

p. 47

A TCE tem objetivo bastante distinto do processo disciplinar. Nada obstante, guardam pontos de contato entre si:

- A) pode existir apenas um, dois deles ou até os três, em decorrência de um mesmo fato;
- B) pode haver troca de elementos – documentos – entre os processos;
- C) podem ser conduzidos pelos mesmos servidores ou não e
- D) em tese, em relação à observância dos procedimentos legais, todos podem ser revistos pelo Judiciário, mas o mérito da TCE e a gradação da penalidade do processo administrativo disciplinar ou sindicância, não.

4. Como se aplica o princípio da publicidade na TCE?

p. 68

Verifica-se que, num primeiro momento, a publicidade está relacionada com o dever comunicar ao público em geral e, num segundo, permitir ao interessado que conheça um ato do processo administrativo.

p. 69

O processo administrativo da TCE só mediatamente interessa à coletividade, na medida em que representa uma ação do controle para resguardo da regularidade. Satisfaz essa pretensão a mera publicação do resultado do julgamento pelas Cortes de Contas, na qual identifica-se o responsável e a conduta irregular, bem como o que foi deliberado para a satisfação do interesse público.

5. É necessário dar ciência ao interessado na TCE?

p. 359

Sim.

- a) A aprovação da Instrução Normativa n° 71, pelo TCU, que passou a conceituar a TCE como processo – e, nos considerandos dessa norma, definiu expressamente que o processo de TCE está submetido ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- b) A aprovação da Portaria n° 807/2013, pela CGU, definindo, no subitem 2.7, que deve ser garantida a ampla defesa na fase interna da TCE.



6. Quem é envolvido em uma TCE tem direito de acesso à informação antes ou após a citação?

Depende do Tribunal.

p. 254

p. 89

7. É correto instaurar TCE violando o princípio da economia processual?

p. 254

p. 86

8. Como deve proceder o gestor diante de danos de valores ínfimos?

p. 87



9. Como se aplica o princípio da gratuidade na TCE?

p. 88

Descabe na TCE transferir para servidores, ou envolvidos em geral, o ônus dos seguintes procedimentos:

- a) Perícias, avaliações em geral;
- b) Tradução de documentos em língua estrangeira;
- c) Publicação de editais e avisos pela imprensa;
- d) Traslados de peças ou documentos;
- e) Passagem, estada ou diária de servidores ou auxiliares;
- f) Honorários da sucumbência.

10. Como se aplica o princípio do contraditório e da ampla defesa na TCE?

p. 254

p. 89



11. Quando e por que a comissão de TCE tem o dever de renovar a citação/audiência?

p. 92

Também decorre desse princípio o fato de que qualquer mudança nos fatos tidos como irregulares, que ensejaram a notificação, citação ou audiência, devem implicar na renovação do chamamento.

12. Como se aplica na TCE o princípio da proteção do erário?

Caso das escolas do DF, vigia e direito de pagar débito.

No processo de TCE deve-se partir do fato de que a Administração tem por dever envidar esforços para a proteção do erário, recompondo prejuízos experimentados ou determinando providências para obter a prestação de contas de autoridades omissas.

p. 97



13. O que ocorre quando há omissão no dever de prestar contas?

p. 262 Sanções administrativas

p. 263 As sanções administrativas aplicáveis pelas Cortes de Contas em processo de TCE são:

- a) Multa;
- b) Solidariedade na recomposição do dano;
- c) Inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.



14. Particular sem vínculo com a Administração pode ser condenado em TCE?

p. 108 A REGRA:

Sendo o causador do dano um particular sem vínculo funcional com a Administração Pública, caberá à autoridade adotar as providências necessárias e suficientes para resguardar o erário, como, por exemplo, iniciar ação administrativa ou judicial de cobrança, mas não a instauração de TCE.

p. 117



p. 108 A EXCEÇÃO:

Há duas exceções à regra de que o particular não responde perante o Tribunal de Contas:

- a) a primeira, por expressa disposição de lei, quando está sujeito ao dever de prestar contas por haver gerido recursos públicos. Tal ocorre, por exemplo, quando são transferidos valores mediante convênio, para serem empregados em finalidade específica e o responsável pela aplicação não presta contas ou não devolve os saldos financeiros;
- b) a segunda, quando em coautoria com servidor causa lesão aos cofres públicos, ficando ambos sujeitos a julgamento pelo TC, em virtude do princípio da universalidade do juízo.



15. Em que situações o TCU tem jurisdição excepcional do Tribunal de Contas sobre particular?

Veja resposta anterior.

16. Se o dano foi causado exclusivamente pelo particular cabe TCE?

Não. Ver resposta à questão 14.



17. Cabe TCE se o dano decorre de acidente de veículos?

p. 177



1) compete ao gestor público ordenar as providências necessárias e suficientes para o resguardo do erário, no qual se compreende:

1.1) a necessidade de instaurar procedimento investigatório preliminar para a definição da responsabilidade,

1.2) entre as providências necessárias, está a submissão à perícia técnica, a ser realizada por órgão público, ou contratado com particular, para a definição de responsabilidade,

1.3) concluindo o laudo técnico que a culpa é exclusivamente de particular descabe TCE, segundo uniforme jurisprudência do TCU, devendo ser iniciado processo administrativo ou judicial de cobrança.



1.4) concluindo o laudo técnico que a culpa é exclusivamente do servidor, deverá ser cobrado o débito pela Administração, nos termos da lei que rege a relação funcional e, havendo indícios de dolo, também instaurado Processo Administrativo Disciplinar. Novamente descabe a instauração de TCE,

1.5) concluindo o laudo técnico que a culpa é concorrente, do servidor e do particular, a cobrança deve ser feita de ambos e dividido o débito na proporção de suas responsabilidades segundo prudente arbítrio da Administração.

2) Em não havendo culpa, descabe a responsabilização, devendo o dano ser absorvido pelos cofres públicos.



18. Se as contas forem prestadas fora do prazo o que ocorre com o processo de TCE?

p. 450

Acolhida essa analogia, no momento do julgamento, se o interessado não prestou contas devidas, de nada adiantará fazê-lo após, posto que já está configurado o inadimplemento; de modo contrário, poderá purgar a mora oferecendo as contas, quando então serão julgadas regulares com ressalvas. É forçoso reconhecer, no entanto, que o tema ainda se presta a muita discussão, não sendo, como dito, pacífica a jurisprudência a respeito. O debate sobre o assunto ainda deverá evoluir e, por certo, ensinará o alerta aos gestores negligentes.



19. O que são contas iliquidáveis?

p. 122

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sumulada, equaciona a questão: "O arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis por causas fortuitas ou de força maior".



20. Se o dano decorrer de força maior e caso fortuito, cabe TCE?

p. 123

Parece depor contra o caráter excepcional da TCE obrigar sua instauração quando documentada a ocorrência de causa fortuita ou força maior. Na mesma linha de argumentação, parece contraproducente, remeter ao Tribunal de Contas uma TCE em que a autoridade administrativa está convencida que teve causa eficiente motivo totalmente alheio à vontade do agente. Admitida essa possibilidade, a função do Tribunal limitar-se-ia a confirmar motivos para arquivar.



21. Se o dano decorrer de incêndio, cabe TCE?

p. 128

Do mesmo modo que alguns casos precedentes, a apuração dos fatos é imprescindível, mas não necessariamente a instauração de TCE. É dispensável a instauração quando forem adotadas pelo gestor público as providências necessárias e suficientes ao resguardo do erário.



22. Se ocorrer o extravio de processo de TCE como se deve proceder?

p. 129

Pode ocorrer, como espécie de caso fortuito, o extravio de processo de prestação de contas. É um fato grave que, normalmente, exige a apuração disciplinar, feita a partir das listas de remessa de processo.

p. 130

A jurisprudência tem se posicionado do seguinte modo: se o extravio do processo ocorre no âmbito do órgão que recebeu os recursos, portanto, na esfera de responsabilidade de quem o dever de prestar contas, as contas são julgadas irregulares com imputação de débito no montante dos recursos cuja aplicação não foi provada; se o extravio se dá no âmbito do repassador, e o recebedor dos recursos consegue fazer prova da entrega da prestação de contas, as contas são julgadas ilíquidáveis.



23. Se for verificada a insanidade mental do acusado em TCE como se deve proceder?

p. 131

A contemporaneidade do ilícito e da doença mental, como excludente de imputabilidade ou mesmo de culpabilidade, deve ser provada exaustivamente.

Necessidade de novas diligências para a caracterização plena da autoria do ilícito. Regularidade das contas e quitação plena para os agentes não envolvidos

24. Se ocorrer o falecimento do acusado em TCE como se deve proceder?

p. 131



25. Quem julga as contas do Governo?

p. 32 Quadro – 1ª linha

26. Quem julga as contas dos demais administradores que prestam contas?

Idem anterior.

**27. As contas anuais podem ou devem ser julgadas após o julgamento da TCE?**

Explicação

Deveriam ser sempre antes das contas anuais, mas não são.



28. Os Tribunais de Contas julgam as contas de todos os convênios?

p. 151

Os convênios não são examinados pelos Tribunais de Contas, mas apenas a TCE instaurada por omissão ou irregularidade na prestação de contas.

29. Quando muda o dirigente do órgão, como fica a prestação de contas de convênio?

p. 153

§ 2º...

30. A quem cabe a instauração de TCE por irregularidade na prestação de contas de convênio?

Idem anterior



31. Como se faz para obter a suspensão da inadimplência, quando há omissão na prestação de contas de convênio?

p. 286

Precisamente nesse ponto, as normas em vigor na esfera federal estabelecem que é possível suspender a vedação a repasse de recursos, desde que atendidas determinadas condições:

p. 288

- a) Que o órgão ou entidade conveniente ou recebedor da transferência voluntária esteja sendo dirigido por outro administrador que não seja o mesmo dirigente da época da omissão na prestação de contas ou da irregularidade;



p. 286

p. 288

- b) Que o nome do dirigente da época da omissão ou irregularidade na prestação de contas seja inscrito como potencial responsável pela unidade de contabilidade da entidade repassadora dos recursos, ou conveniente, se for o caso, na conta diversos responsáveis;
- c) Que a autoridade repassadora ou o conveniente, se for o caso, instaure a tomada de contas especial; e
- d) Que o novo dirigente do órgão ou entidade comprove, perante o concedente dos recursos, semestralmente, o prosseguimento das medidas e ações adotadas para ressarcir o erário ou obter a prestação de contas.



Até o julgamento final da TCE, atendidas essas condições, a inadimplência fica suspensa.

Com a decisão última do Tribunal de Contas da União, será definido se a instituição – órgão ou entidade – deverá repor os recursos, ou o débito será imputado ao gestor, permanecendo a inadimplência apenas no primeiro caso.

p. 288

Ler art. 26-A.

32. Em que situações deve ocorrer a devolução de valores recebidos em convênio?

p. 288

Art. 26-A, § 2º, § 3º.



33. Cabe TCE para apurar irregularidade na aplicação de taxas de inscrição em concurso?

p. 156

O procedimento adequado, à luz da fundamentação exposta, é definir precisamente a que o candidato deve atender para desempenhar adequadamente o cargo, parâmetro que será o vetor no momento da elaboração das provas; o custo estimado da realização do certame, as etapas de aferição, programação e resultado, o tempo estimado para a realização e correção de provas e a elaboração do projeto básico; recolhimento das taxas de inscrição aos cofres públicos – Banco do Brasil S.A. – e pagamento das despesas do concurso ou remuneração da instituição contratada com recursos previstos no orçamento para esse fim.



p. 157 Deixando de adotar esse procedimento, caracterizar-se-á a omissão, parcial, no dever de prestar contas. Parcial porque se as contas anuais forem prestadas sem referência aos recursos do concurso público estarão, a rigor, incompletas.

Caberá, assim, a instauração de TCE diante dessa omissão.

34. Os recursos do Fundo Partidário estão sujeito a Tomada de Contas Especial?

p. 157 O Tribunal de Contas da União evoluiu em parte seu entendimento para definir que a instauração de TCE é um instrumento excepcional e que a Justiça Eleitoral deve esgotar, sempre que possível e antes da instauração, os outros meios de tentar ressarcir o erário, notadamente com a participação dos próprios partidos.



35. Quem julga o processo de TCE quando há recursos federais e de contrapartida – Há conflitos de competência?

p. 161

A questão ainda poderá ter outros desdobramentos avançando para melhor repartição de competências.

O STF possui um único julgado em que enfrentou o tema da repartição de competências expressamente.

No julgamento, deixou assentado que o repasse sujeito a prestação de contas permite à Corte que fiscaliza o ente repassador fiscalizar também sua aplicação.



36. Cabe TCE para apurar desfalque?

p. 165

Sim.

Desfalque, conforme De Plácido e Silva, é toda redução ou toda diminuição que possa ser notada no valor ou no preço de alguma coisa. Se em grupo de bens ou acervo de bens, acrescenta o filólogo, “o desfalque será indicado pela falta de um deles, que, assim, se evidencia também a diminuição, que mostra a acepção do vocábulo”.



37. Cabe TCE para apurar desvio de dinheiros, bens ou valores públicos?

p. 166

Sim,

- Toda utilização de recurso público encontra-se vinculada, presa, determinada a uma finalidade estabelecida pela lei. Empregá-lo de forma diversa à prevista pelo parlamento é, em última essência, subtrair a vontade do povo – erigida pelos seus legítimos representantes – e submetê-la ao interesse do agente público, numa verdadeira subversão da ordem.



38. Cabe TCE para apurar desvio de recurso sem relevância econômica?

p. 169

- Só diante da relevância econômica do desvio é que fica a autoridade julgada a instaurar TCE. Desvios como o uso irregular de um veículo, por período curto, não devem merecer a instauração desse procedimento, porque o conteúdo econômico do desvio não é ponderável.

- Com a edição da Instrução Normativa n° 71, de 28 de novembro de 2012, que revogou a IN n° 56/2007, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, salvo determinação em contrário do TCU, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00. É recomendável, no entanto, para preservar o caráter de excepcionalidade que a autoridade administrativa, em valor inferior ao de alçada, adote outras providências para resguardar o erário.



39. Como proceder quando há desvio de finalidade caracterizável como crime ou improbidade?

p. 171

p. 172

40. Cabe TCE para apurar acordo administrativo?

p. 183

Letras “a” e “b”.



41. Cabe TCE para apurar acordo judicial?

p. 186

Após a primeira edição deste trabalho, veio à luz a Medida Provisória nº 1.561, de 19 de novembro de 1996, estabelecendo os critérios para a realização de acordo, em processo submetido à apreciação judicial, ou a abstenção de propositura de ação até determinado valor.

Assim é que as demandas com matéria sumulada pela Advocacia-Geral da União, ou que versarem sobre matérias decididas pelos Tribunais Superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal, em suas composições colegiadas máximas, tiveram novo regramento, admitindo-se até a dispensa da propositura da ação ou a interposição de recursos.



42. Cabe TCE para apurar acordo em questões trabalhistas?

p. 188

A realização de acordo em questões trabalhistas feito em contrariedade à jurisprudência tanto pode ensejar TCE, obrigando-se os beneficiários a restituir os valores recebidos, quanto multa e inabilitação para ocupar cargo em comissão do dirigente responsável pela transação.



43. Cabe TCE para apurar despesas com associações de servidores?

p. 191

Na atualidade, na esfera federal e distrital é ilegal o pagamento de despesas da associação de servidores e entidades congêneres com recursos públicos. Mesmo inequívoca a ilegalidade, deve ser preservada a regra de considerar o caráter excepcional da TCE deixando de adotá-la para buscar o ressarcimento, nesse caso.



p. 191

Em relação à cessão de espaço para associação de servidores há entendimentos divergentes no âmbito dos órgãos de controle, tanto considerando irregular a cessão como admitindo-a como regular. Sobre o assunto, embora se reconheça óbice à cessão, no poder executivo federal, parece possível sustentar a possibilidade de cessão de pequena área destinada ao atendimento aos associados. Desse modo, as outras atividades como lazer, emissão de carteiras de associados e outras atividades. O fundamento é o mesmo que justifica a instalação de postos bancários e lanchonetes.



44. Cabe TCE para apurar dano decorrente de pagamento de aposentadorias, reformas e pensões julgadas ilegais?

p. 193

Cabe lembrar que erros nos pagamentos dos valores de proventos não devem ser confundidos com a situação em que o próprio benefício da aposentadoria é indevido, fato que inequivocamente pode autorizar a instauração de TCE.



45. Cabe TCE para apurar pagamentos de benefícios para servidores?

p. 194

p. 198

A criação de benefícios e vantagens aos servidores públicos exige, em face do princípio da legalidade, prévia lei autorizadora. Reiteradamente, porém, encontram-se condenações de administradores que praticam verdadeiras benesses à custa do erário.



p. 194 Embora existam decisões determinando a instauração de TCE, como o tema é controvertido e o valor envolvido normalmente impossibilita a imputação de débito aos dirigentes que determinam o pagamento de vantagens cumulativas parece de melhor alvitre dispensar o procedimento de TCE e ordenar apenas a supressão da vantagem, tendo a cautela de observar os prazos de prescrição e os limites a alteração unilateral do contrato de trabalho.

46. Quando é regular o pagamento de coquetéis, jantares, músicos, flores e filmagens?

p. 199



47. Cabe TCE para apurar contratação sem concurso público?

p. 203

Não.

Em síntese: a admissão, progressão funcional ou transposição irregular é ato ilegal; havendo contraprestação de serviços não se caracteriza o dano; sem a existência de dano, não cabe a instauração de TCE.



48. Cabe TCE para apurar empréstimos bancários e operações de crédito?

p. 204/
205

Notas de rodapé 393, "c" e "d".



49. Cabe TCE para apurar multa contratual contra a Administração?

Não, se tiver amparo legal. Mas a jurisprudência diverge desse entendimento, conforme.

p. 207

50. Cabe TCE para apurar multa aplicada ao órgão como usuário do serviço público?

Não.

p. 208



51. Cabe pagamento de multa em contratos de direito privado?

p. 209 Sim.

52. Cabe TCE para apurar superfaturamento de preços?

p. 218

Sim.

Até a terceira edição deste trabalho, a jurisprudência indicava que a responsabilidade pelo dano deveria ser imputada à Comissão de Licitação e ao pregoeiro. Esses órgãos, contudo, são exonerados de responsabilidade quando julgam as propostas em conformidade com os preços estimados e não foram responsáveis pela pesquisa de preço.



43

53. Instaurar ou não a TCE? Como evitar o processo de TCE?

p. 219

Mais uma vez cabe lembrar que a IN/TCU nº 71/2012, ao enaltecer o caráter excepcional da TCE, indica ao gestor a permissão para que tente esgotar outros meios para recompor o erário antes de instaurar a TCE.

54. O que fazer quando for determinada a instauração TCE de ofício pelo Tribunal de Contas?

p. 241

A relevância jurídica se apresenta na medida em que a autoridade destinatária da determinação de instaurar a TCE é que será considerada como *autoridade coatora*, para fins de mandado de segurança.

p. 242



44

Portanto, se a autoridade do órgão divergir da decisão de instaurar a TCE, deverá manifestar sua posição ao Tribunal de Contas da União e até dela recorrer, inclusive judicialmente, caso não venha a ser acolhido seu entendimento. Se acata a determinação é porque a assumiu, sendo responsável pela prática do ato e, portanto, há que responder em sede de mandado de segurança.

p. 241

p. 242



45

55. Como atuam na TCE o controle interno e os órgãos de contabilidade?

p. 243

Por isso, reconhecendo a existência de decisões divergentes no âmbito do Tribunal de Contas da União, parece-nos mais correto que o órgão de controle interno limite sua atividade a envidar esforços e recomendar à autoridade responsável que instaure a TCE, via normalmente adotada por aquela Corte de Contas.



p. 243

Esse, sim, o seu verdadeiro papel: controlar o desenvolvimento da atividade administrativa, indicar à autoridade competente as providências que devem ser adotadas para resguardar o erário e verificar o processo e sua conformidade com a lei antes da remessa ao Tribunal de Contas. Se lhe transferem a atividade executiva de conduzir a TCE, o controle externo deixa de ter a atividade censória e a possibilidade de contar com o apoio direto de quem está próximo dos fatos, justamente a principal característica do controle interno, sob a ótica do controle do processo.



56. Cabe TCE para apurar denúncia?

p. 250

p. 251

Sim.

57. Qual o prazo para instauração de TCE de ofício pelos Tribunais de Contas?

p. 252

Não está definido em Lei.

Sobre conversão, veja p. 252.

Podem os Tribunais de Contas converter processo submetido à sua apreciação em Tomada de Contas Especial.



58. Qual o prazo para instauração de TCE pela autoridade administrativa?

p. 255

Na esfera federal, a mais recente norma do TCU esclareceu que há dois prazos distintos:

- a) Imediatamente após a ocorrência do dano a autoridade competente – como regra, o ordenador de despesas – deve adotar providências para ressarcir o erário, quantificando o débito e identificando os responsáveis.
- b) Esgotar as providências a cargo da autoridade, sem eficácia, e sendo o dano de valor superior ao de alçada, deve instaurar TCE.



p. 255

Duas observações:

- a) O início do processo de cobrança, com remessa ao órgão jurídico e propositura da ação, é um dos meios de esgotar as providências a cargo do gestor;
- b) No caso de convênios, por força de lei, o prazo é de 30 dias.



59. Existe a possibilidade de aguardar a conclusão do PAD ou da sindicância para instaurar a TCE?

p. 260

- Eis o seguinte roteiro para subsidiar a decisão:

- a) Está subjacente ao dano experimentado pelo erário ou à omissão no dever de prestar contas algum ato de indisciplina ou de insubordinação que justifique a instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância?
- b) A realização do processo administrativo disciplinar e/ou da sindicância poderá trazer elementos significativos para a TCE ?



p. 260

- c) É possível que o servidor, que vier a ser condenado em razão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância, sinta-se compelido a recompor, desde logo, nos autos desses processos disciplinares, o prejuízo causado ou preste as contas devidas, abreviando os procedimentos da TCE ?
- d) É possível estabelecer um acompanhamento rigoroso do prazos do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância, sem perder de vista que deverá suceder-lhe imediatamente a instauração de TCE?



Se as respostas a tais questões forem todas afirmativas, é conveniente esperar a conclusão do processo administrativo disciplinar e/ou da sindicância, desde de que sejam esses conduzidos dentro de razoável normalidade no que diz respeito ao cumprimento de prazos. Se, contudo, alguma liminar judicial obstruir o andamento do processo, deverá ser iniciada a TCE, porque o lapso temporal decorrido pode afastar a imediatidade requerida legalmente.



60. Cabe multa pela omissão em instaurar TCE?

p. 264

- A ausência de instauração de TCE só pode ensejar a aplicação das multas próprias da omissão.
- As multas referidas pela Constituição e pelas leis em geral, como associadas à ocorrência do dano, só podem ser aplicadas no julgamento, diante de outros fatos ilícitos.



61. Cabe em processo de TCE inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança?

p. 266

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União também impôs, no art. 60, uma interdição temporária para o exercício de uma função pública, mas só aquela que, ligada à fidúcia, implica num acréscimo de responsabilidade em relação às tarefas dos cargos ou empregos de provimento efetivo.



62. Como deve ser composta a Comissão de TCE?

p. 272

- É recomendável que a comissão propriamente dita, embora inexista norma expressa, deva ser integrada por servidores do órgão e, se possível, estáveis, em analogia com o que dispõe o art. 149 da Lei nº 8.112/1990.

63. É possível arguir a suspeição ou impedimento de membro de comissão de TCE?

p. 273

Sim.

Como as Cortes de Contas têm admitido a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no regramento da tramitação de processos submetidos à sua consideração, não devem os mesmos ser suspeitos ou impedidos, em relação aos possíveis envolvidos.



64. A comissão de TCE pode ser composta por subordinado ou colega de setor?

p. 275

Em norma de conteúdo bastante oportuno, o Tribunal de Contas do Distrito Federal estabeleceu que a comissão deve ser integrada por pessoas estranhas ao setor, podendo recair a escolha em servidores de outros órgãos e entidades. Como norma, foi corretamente subtraída do ordenamento jurídico, tendo em vista o fato de que, às vezes, mostrava-se impraticável, notadamente nos pequenos órgãos, realizar-se apurações; como princípio a ser observado, sem dúvida é de relevante valor.



65. O servidor pode recusar-se a compor a TCE?

Não, salvo: incompatibilidade com as atribuições do cargo, suspeição e impedimento.

Há quase setenta anos o Departamento Administrativo do Serviço Público DASP deixou assentado, em memorável episódio, que:

A designação para fazer parte de Comissão de Inquérito constituiu encargo obrigatório

p. 275 e
276



66. A comissão de TCE deve ser permanente ou temporária?

p. 276

Dependo da quantidade de trabalho.



67. Há limites à terceirização de atividades de TCE

p. 278

As linhas diretivas do trabalho de TCE, como a tomada de depoimento e a elaboração de relatório, são tarefas que não admitem terceirização por estarem intimamente vinculadas à função de controle.



68. Requisitos formais da portaria de TCE

- A portaria de designação deve, para sua validade, observar os seguintes balizamentos:

- O ato, normalmente conhecido como *baixar a portaria*, deve ser praticado por autoridade competente. Nesse ponto remetemos ao leitor ao título 4.1 desde capítulo, onde foi tratada a questão da competência para instaurar a TCE;
- Indicar os membros, qualificando-os funcionalmente, com a menção do cargo, ou emprego e da matrícula, registrando quem presidirá os trabalhos;
- Citar o objetivo do trabalho. Nesse ponto, fazendo analogia com o processo administrativo disciplinar, mostra-se conveniente registrar a existência de duas correntes doutrinárias;
- Definir prazo para a conclusão.

p. 279



69. Sugestões de modelo de portaria de designação de Comissão de TCE

p. 282

70. Deve ser publicada a portaria de instauração de TCE?

p. 283/
284

Sim.



71. Quais os poderes da Comissão de TCE?

p. 284

Os que forem dados pelo ato de instauração.

O TCU tem coibido ações e atos que visam obstaculizar os trabalhos da Comissão, exigindo inclusive explicações dos gestores que não subministram os meios necessários.

72. Quais são os objetivos da atividade da Comissão de TCE?

p. 295

- a) Constituir o processo de tomada ou prestação de contas, estrito senso, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou
- b) Apurar o valor do dano e a responsabilidade dos agentes nos casos em que a instauração decorrer de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivos ao erário.



73. Recomendações práticas para os trabalhos da comissão de TCE.

p. 289

- a) Como todo ser humano traz consigo uma noção de justiça e uma propensão a ser capaz de julgar a personalidade alheia, sugere-se que, na escolha dos membros da comissão, busquem-se pessoas com personalidades que apreciem desafios e tenham profunda noção do dever;



73. Recomendações práticas para os trabalhos da comissão de TCE.

p. 289

- b) Indispensável um contato prévio entre autoridade designante e futuros designados, lembrando a importância do trabalho e o inafastável dever de preservar a urbanidade no curso das apurações. Não é incorreto, usando de perspicácia, explorar contradições de depoimentos, formular perguntas dirigidas ou evasivas, mas não se deve olvidar que a preservação do patrimônio público não autoriza expressões grosseiras e atitudes intimidativas;
- c) Conveniente a participação de pessoas com formação jurídica;



73. Recomendações práticas para os trabalhos da comissão de TCE.

p. 290

- d) recomendável que o secretário da comissão já tenha manuseado um processo judicial ou, caso contrário, compareça a um juízo ou a um Tribunal de Contas e veja as formalidades de organização, de juntada, de encaminhamento, etc.;
- e) é recomendável também que possuam experiências em apurações, interrogatórios, verificações;
- f) os órgãos subordinados à autoridade designante devem ser cientificados da instauração pela publicação da portaria ou por meio de ofício e, ainda, de que têm o dever de auxiliar nos trabalhos;



73. Recomendações práticas para os trabalhos da comissão de TCE.

p. 290

- g) é importante, antes de promover a designação, requerer ao órgão de pessoal cópia da ficha de assentamentos funcionais dos futuros membros e dos possíveis envolvidos, em caráter reservado. O estudo dessas fichas pode revelar liames de suspeições e impedimentos, proximidade de residência, vínculos anteriores de subordinação, coleguismo em eventos de capacitação, viagens conjuntas, etc. além disso, deve ser verificado se todos os citados completaram período aquisitivo de férias e, se for o caso, promover o cancelamento dessas, para evitar a solução de continuidade dos trabalhos, sugestão por óbvio inaplicável à comissão permanente;



73. Recomendações práticas para os trabalhos da comissão de TCE.

p. 290

- h) se o motivo determinante da instauração da TCE for a omissão no dever de prestar contas, é de bom alvitre que um dos membros integre o órgão de contabilidade ou possua noções das regras pertinentes para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos;



73. Recomendações práticas para os trabalhos da comissão de TCE.

p. 290

- i) A comissão deverá ser recomendada a manter estreito contato com o órgão de controle interno e com o órgão jurídico para esclarecer dúvidas;
- j) se o fato ocorreu em área que exige conhecimentos específicos da atividade – como, por exemplo: unidade de radiologia, área de processamento de dados, almoxarifado de munições -, a designação deve recair em pessoas que tenham noção técnica da atividade;
- k) durante e após a apuração dos fatos, os membros devem ter consciência da necessidade de manter sigilo sobre apurações e os envolvidos.



73. Recomendações práticas para os trabalhos da comissão de TCE.

p. 295

Os trabalhos da comissão devem iniciar-se com uma reunião dos membros, na qual deverá ser indicado quem exercerá a função de secretário da comissão, quem se desincumbirá da autuação do processo e dos documentos já recebidos, quem deve ser notificado para prestar depoimento, quais as diligências que já podem ser promovidas e quais outras providências que serão adotadas em relação aos fatos a serem apurados.



74. Sugestão de modelo de ata de início dos trabalhos da comissão de TCE.

p. 296

75. Sugestão de modelo de termo de autuação de processo de TCE.

p. 297



76. Sugestão de modelo de termo de juntada em processo de TCE.

p. 298



77. Quais são as informações essenciais para a instrução de processo de TCE?

p. 298

Para o estudo do que a TCE deve conter, adotar-se-á como diretriz a norma em vigor do TCU pertinente à organização desse tipo de processo. Com essa metodologia, pode-se tentar estabelecer certa uniformidade com os demais Tribunais de Contas, à vista de razoável simetria de normas.

Desse modo, o trabalho inicial da comissão deve se voltar para obter os documentos que as normas regimentais dos Tribunais de Contas estabelecem que devem constar de um processo.



78. Como se faz o demonstrativo financeiro do débito em TCE?

p. 302



Exigem as normas em vigor que a comissão de TCE faça juntar ao processo o demonstrativo financeiro do débito, indicando o valor original, origem e data da ocorrência, as parcelas já recolhidas e as respectivas datas e comprovantes, se for o caso, merecendo que sejam expandidas breves considerações sobre essas informações.



79. Como se faz o demonstrativo financeiro do débito em TCE para o valor original do débito?

Hipótese que guarda pontos de contato com a anterior é aquela em que o agente realiza a despesa não prevista em lei. Nesse caso, mesmo tendo comprovante, o valor original do débito a ser imputado é o total da despesa realizada com desvio de finalidade.

Já foi assentado que, no caso de prejuízo decorrente da aquisição de bem, obra ou serviço, com preços superfaturados, o valor a ser considerado, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser a diferença entre o preço praticado pelo mercado e o cotado pelo licitante vencedor contratado.

p. 303



80. Como se faz o demonstrativo financeiro do débito em TCE para bens sem registro do valor de aquisição ou com valor irrisório?

p. 306



Logo, não é o valor que o bem representa nos demonstrativos contábeis, mas o valor de sua utilidade para a Administração que deve ser indicado no processo de TCE.



81. Como se faz o demonstrativo financeiro do débito em TCE para bens sem registro do valor de aquisição e sem valor de mercado?

p. 307

Em circunstâncias tais, o recomendável é proceder à avaliação ou estimativa do bem, contando com a ajuda de profissionais especializados. Por vezes, e na maioria, o órgão não possui em seus quadros esses agentes, podendo recorrer a outros órgãos públicos mediante a requisição temporária e sem ônus de servidores, os quais devem firmar um termo de avaliação, laudo pericial ou registro de estimativa de preços.



82. Como se faz o demonstrativo financeiro do débito em TCE para imóveis?

p. 309

Com esse disciplinamento, no caso exemplificado, pretendendo a Administração contratar avaliação na área de engenharia, imóveis edificados, deverá verificar junto ao CREA local a existência de peritos ou órgãos especializados no assunto, uma vez que a necessidade de habilitação é inafastável.



83. Como se faz o demonstrativo financeiro do débito em TCE para parcelas do débito já recolhidas?

p. 310/
311

Quatro aspectos que merecem análise:

- a) Pagar é um direito do envolvido;
- b) O pagamento é efetuado por quem não é o responsável;
- c) Comprovação de recolhimento; e
- d) Recuperação ou reposição do bem.



84. Como se faz quando no processo de TCE faltam documentos?

p. 314



Se o Tribunal perceber a ausência na entrega deve restituí-lo à origem sem autuação; se somente após a autuação for verificada a falta, a unidade técnica diligenciará a respeito.



85. No processo de TCE quais são os documentos necessários no caso de convênio e congêneres?

Estabelecida a IN/TCU nº 01/1993 que a TCE que tivesse como objetivo apuração de recursos transferidos mediante convênio, acordos, ajustes, bem como auxílios, contribuições ou subvenções, além dos documentos referidos no título 5.3 acima, deveriam constar do processo:

- a) Cópia do termo formalizador da avença;
- b) Cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;
- c) Provas de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização prevista no art. 10, § 6º, do Decreto-lei nº 200/1967.

Apesar de precitada IN ter sido revogada, mostra-se recomendável fazer juntar esses documentos, porque são fundamentais para a elucidação da responsabilidade.

p. 314



86. No processo de TCE como se distribui o ônus da prova?

p. 317

O ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



87. No processo de TCE como deve ser tratada a prova de fatos incontroversos?

p. 320

Os fatos administrativos que assumem relevância num processo podem não ser facilmente comprováveis perante o Poder Judiciário, na hipótese em que a TCE venha a lhe ser submetida para exame. São os casos, que costuma-se citar, de uma greve de ônibus ou uma enchente, os quais, embora assumam notoriedade em face da frequência com que ocorrem, necessitam de pelo menos um registro documentado nos autos.



p. 320

Por exemplo, se o servidor alega que o automóvel foi danificado em tumulto de grevistas, o fato deve ser corroborado fazendo-se juntar recortes de jornais e outros periódicos que tenham noticiado o fato direto – a depredação do veículo oficial, ou as circunstâncias – tumulto da greve em que há referências superficiais a atos de depredação de patrimônio. Com essa providência, não se perdem os registros dos fatos, auxiliando a convicção no momento do julgamento.



88. No processo de TCE como deve ser tratada a presunção legal de existência ou de veracidade?

p. 323

Entre as presunções legais está a confissão ficta, decorrente da revelia do acusado, que constitui a mais importante e frequente na TCE, fato que justifica o seu exame em separado, adiante.

89. O que deve ser provado no processo de TCE?

O objetivo da prova deve consistir em demonstrar a verdade dos fatos que atendam aos seguintes requisitos:

- a) Serem pertinentes ao processo;
- b) Serem controvertidos no processo;
- c) Serem relevantes.

p. 323



90. Quais os meios de prova admitidos em TCE?

p. 325

Mesmo a Administração, que se rege estritamente pelo princípio da legalidade, na investigação e prova dos fatos, não prescinde de norma autorizadora para validar determinado tipo de prova. Todos os meios que não estiverem vedados pelo Direito ou pela moral podem ser usados para firmar a convicção do magistrado.



91. No processo de TCE como deve ser tratada a prova por meio do depoimento pessoal?

p. 325

p. 326

Ordinariamente, estuda-se o depoimento pessoal com prova testemunhal. Distingue-se, contudo, o primeiro da segunda pelo fato de que aquele é restrito à parte, enquanto que nesta qualquer pessoa, exceto a parte, pode ser testemunha. Aquele tem por objetivos: obter a confissão da parte e esclarecer fatos, nessa ordem de importância; no testemunho, não há a pretensão da confissão.

Na fase externa da TCE não há possibilidade de prova oral.



92. Capacidade para depor em processo de TCE.

p. 327

Só pode prestar depoimento quem for juridicamente capaz de confessar, fim último do depoimento. Para estabelecer com precisão a possibilidade de alguém ser ou não depoente, deve-se ter em conta a definição legal de capacidade jurídica do Código Civil Brasileiro, a partir da exclusão legal dos absoluta e relativamente incapazes – arts. 3º e 4º. Essa formulação constitui um caminho seguro para enfrentar as situações inusitadas de oitiva de depoimento de menores, interditos, loucos, etc.



93. Cabe a participação do advogado no processo de TCE?

p. 328

Seguindo a melhor orientação prática, sempre autorizamos a presença do defensor, às vezes, inclusive, lembrando dessa possibilidade já no ato convocatório para o depoimento, adotando, porém, algumas providências que facilitam a boa marcha processual e inibem arguição de nulidades e o estabelecimento da desordem processual, entre as quais destaca-se:

- a) Exigir a habilitação do advogado (identidade funcional);
- b) Esclarecer qual será o seu momento de intervir;
- c) Quando advogado se apresentar sem procuração;



- d) Em todos os casos, solicitar a colaboração do advogado no sentido de que assine a ata junto com o depoente;
- e) Quando o advogado formular perguntas ao depoente, registrar na ata uma síntese da pergunta e da resposta;
- f) Se solicitado, fornecer cópia do termo de declaração e de qualquer outro documento;
- g) Manter sempre um tratamento cordial, não deixando de impor à autoridade, nos termos da lei.

p. 328



94. E se não houver comparecimento para depor em processo de TCE?

p. 331

95. Cabe recusa em depor em processo de TCE?

p. 333

A lei processual civil estabelece uma igualdade jurídica entre o não comparecimento e a recusa em depor, havendo ambas as condutas de implicar *ficta confessio*, quando se tratar da parte contra quem pesam os indícios. Apesar da equivalência de efeitos para a aplicação da penalidade, algumas distinções podem ser apontadas:

- a) O não comparecimento é uma conduta genérica, enquanto que a recusa em depor será identificável a cada pergunta formulada;

p. 333

- b) A recusa, sendo específica, pode ser autorizada, podendo servir, no presente caso, a analogia do art. 347 do Código de Processo Civil, que a permite em duas hipóteses: a primeira, quando se imputa à parte fato criminoso ou torpe, e a segunda, quando se relaciona a fato cujo respeito, por estado ou profissão, imponha a guarda do sigilo;
- c) Assim como o não comparecimento, a recusa pode ser motivada, merecendo, porém, maior credibilidade, já que pode ocorrer em relação à pergunta específica;
- d) À recusa equipara-se o fato de, sem justificativa, o depoente empregar evasivas.



96. Como proceder, no processo de TCE, se o depoente usar de evasivas na resposta e outros comportamentos? p. 334

Pode ocorrer que o depoente, insistindo no emprego de evasivas, isto é, não respondendo à questão formulada, faça referência a outros fatos não pertinentes. Cômico dessa possibilidade, poderá o legislador permitir que o julgador equipare-a à recusa, sopesando as circunstâncias. Logo, é bem de ver que a equivalência à recusa depende da satisfação simultânea de dois requisitos: o primeiro é a conduta reiterada do interrogado, e o segundo, que as circunstâncias indiquem que o objetivo do depoente em empregar evasivas é para não responder o que lhe foi perguntado.

Para provar o fato, devem as perguntas e o comportamento do depoente ficar consignados literalmente em ata.



97. Se o depoente não comparecer ou recusar-se a depor e depois se arrepender em processo de TCE? p. 334

Pode ocorrer que o interessado não compareça para prestar depoimento e depois pretenda oferecer defesa, ou ocorra o contrário.

Ambas as atitudes devem ser acolhidas pela comissão, se anteriores ao relatório final, para que se evidencie a concessão da mais ampla defesa, ponto nodal das declarações de nulidade pelo Poder Judiciário.

A recomendação para que seja anterior à elaboração do relatório final tem por objetivo fazer respeitar a preclusão das fases processuais, impulsionando a apuração no seu caminho ordenadamente para frente, sem constantes retrocessos.



98. Como tratar a confissão? p. 336

É imperioso que os membros da comissão tenham sempre presente a noção de que a confissão só terá valor caso harmonizar-se com o conjunto probante. Assim, se o depoente inicia confessando o fato, o interrogatório continua, para a coleta de dados sobre as circunstâncias: quem lucrou com a irregularidade, em que momento foi praticada; o que o levou a pensar que não seria descoberto e outras perguntas dessa natureza. Até em benefício do depoente, deverão ser questionadas as atenuantes do fato.



99. Quais os efeitos da confissão e da retratação em processo de TCE?

p. 338

A retratação da confissão, nos estritos termos legais, normalmente não se admite, existindo, porém, a possibilidade de sua anulação. Partindo-se do fato de que a confissão é um ato de vontade, toda vez que essa apresentar algum vício jurídico poderá ser anulada judicial ou administrativamente.



100. Pode ser aplicada a pena de confissão ficta em processo de TCE?

p. 339

É possível a aplicação da penalidade de confissão ficta daquele que, devidamente convocado para prestar depoimento, não comparece?

A resposta é afirmativa.

101. Cabe a acareação em processo de TCE?

Sim.

Não é, pois, qualquer divergência que justifica a acareação, mas somente aquela que se apresente em ponto fundamental para o esclarecimento do fato apurado. Ocorrendo tal hipótese, é obrigatória a acareação.

p. 344



102. Cabe prova pericial em processo de TCE?

Algumas regras consagradas na processualística judiciária servem plenamente ao processo administrativo

p. 345

103. É dever fazer a citação na fase interna da TCE?

Igual a resposta às questões 6 e 10.



104. Como ocorre a recomposição do dano em processo de TCE?

p. 361

Os princípios da economicidade e da razão suficiente ab-rogável justificam que, na ausência de má-fé, permita-se, desde logo, ao agente, promover a recomposição do erário e encerrar-se a TCE. Se o causador do dano concordar em efetuar o pagamento, pode-se autorizar até o desconto em folha.

Havendo empresa de vigilância contratada, verificado que o dano decorreu de culpa *in vigilando*, pode a recomposição do erário ser procedida mediante glosa na fatura, desde que a prova da causa seja firme, no entendimento da Comissão.



105. E se ocorrer o reaparecimento do bem ou valor em processo de TCE?

p. 362

Não raro, porém, o bem reaparece, mas em condições bastante inferiores ao estado em que se encontrava anteriormente. Duas alternativas podem ocorrer:

- Se o valor da espoliação/esbulho do bem for inferior ao valor de alçada, aplica-se o procedimento do subtítulo antecedente;
- Se o valor da espoliação/esbulho do bem for superior ao valor de alçada, deve-se dar seguimento à TCE, buscando a recomposição do erário, inaplicando-se a tramitação simplificada.



106. Como deve ser feita a reposição do bem em processo de TCE?

p. 363

p. 364

Independentemente de previsão legal, parece sempre possível que o agente possa ter a opção de repor bem semelhante ao danificado.

Indispensável, porém, o cuidado do agentes envolvidos em documentar a regularidade dos ajustes e, especialmente, dos órgãos de controle, para que essa excepcionalidade não seja utilizada em detrimento do erário e do interesse público.

Tal ocorreria se, por exemplo, um servidor subtraísse objeto de valor histórico e repusesse-o por outro de mercado.



107. É possível recorrer da conclusão da comissão em processo de TCE?

p. 370

Nada obstante, como eventualmente a manifestação dos envolvidos é importante para sanear os autos, na medida em que apontam nulidade ou irregularidade, o posicionamento que se tem tomado é pela possibilidade, a critério da comissão, de se conhecer e responder a recurso ou *pedido de reconsideração*.



108. Quais são as funções do controle interno em processo de TCE?

p. 371

A adequação do dever legal e funcional com as circunstâncias exige equilíbrio e sabedoria do seu titular:

- a) Sua primeira função é evitar o erro, a irregularidade e a ilegalidade, devendo participar e auxiliar na tomada de decisões;
- b) Sua segunda função é, verificada a irregularidade, concorrer para a sua correção, alertando a autoridade superior, formalmente, para o fato, indicando quais são as providências que restauram a regularidade e inibem a repetição;



p. 371

- c) Sua terceira função é, diante da recalcitrância da autoridade em adotar providências corretivas, necessárias para resguardo do erário e da preservação da regularidade;
- d) Sua última função, caso a autoridade não adote as providências recomendadas – como a instauração de TCE – é levar o fato ao conhecimento do TCU.



109. Pode ser arguido impedimento e suspeição do Ministro ou Conselheiro em processo de TCE?

p. 389

Sim.

As leis orgânicas das Cortes de Contas em geral estabelecem a vedação para atuar ou intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.



110. Qual a função da participação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em processo de TCE?

p. 401

p. 402

O exame dos autos, no Ministério Público que funciona junto ao Tribunal, inicia-se com a verificação da existência de fatos ensejadores de nulidades, como, por exemplo, a comissão ter sido instituída por autoridade incompetente ou ter-se utilizado de meios de provas ilícitos.

Encontrando-se regular o processo, sem presença de fatos que possam nulificá-lo, o Ministério Público examinará a conduta do agente, segundo os elementos existentes no processo, contrastando-a com as normas legais.



111. Quem é responsável pela indicação dos elementos essenciais à defesa em processo de TCE?

p. 402

A jurisprudência é pacífica ao assinalar que a ausência da ampla defesa e do contraditório geram nulidade absoluta do processo, e esses postulados básicos só serão atendidos se o instrumento de citação:

- indicar, com precisão, os motivos pelo qual o agente está sendo citado.
- Indicar o processo em que são declinados os motivos da citação, de preferência com referência à página;
- Apontar o valor do débito ou da multa que será aplicada.



112. Quais as peculiaridades da citação em processo de TCE?

p. 406

No processo de TCE, assim como no processo judiciário, o interessado é citado para se defender, mas nesse último abre-se, desde logo, a oportunidade de pagar o valor do débito que lhe for imputado.

113. Há coisa julgada em processo de TCE?

p. 414



114. Pode ser arguida a incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento em processo de TCE?

p. 416

Tal ocorre, por exemplo, quando o dano foi causado por particular, pois a Corte de Contas será competente para o julgamento do agente apenas se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- Ter o agente vínculo com a Administração Pública jurisdicionada ao respectivo Tribunal e ter praticado o ato em razão direta ou indireta com as suas funções ou
- Mesmo que não se enquadre na hipótese anterior, esteja jungido ao dever de prestar contas ou ainda,
- Mesmo que não se enquadre em um das hipóteses anteriores, tenha praticado o ato lesivo com a conivência de agentes da Administração Pública.



115. A arguição de falhas estruturais é meio de defesa em processo de TCE?

p. 419

Depende.

Como regra, todos os agentes públicos têm a responsabilidade funcional perfeitamente definida. Os superiores hierárquicos recebem um acréscimo pecuniário pelo maior nível de responsabilidade no desempenho de suas funções. Aliás, algumas leis atribuem pena acrescida com até 1/3 quando o chefe da unidade está envolvido na irregularidade.



p. 419

Por esse motivo, a mera alegação de deficiências estruturais, como, por exemplo, carência de recursos humanos e materiais, não é acolhida quando revelar-se como um contrassenso. É um contrassenso remunerar um servidor com gratificação de chefia e direção e permitir que esse mesmo agente, no momento de responder pelos fatos, se exima alegando falha que a ele competia corrigir.



116. Quais os efeitos da quitação em processo de TCE?

p. 431

Na ocorrência de um dano erário, o agente que espontaneamente decide pagar o valor correspondente ao dano faz jus à declaração de quitação pelo Tribunal de Contas.

117. Quais os efeitos da boa-fé em processo de TCE?

p. 431

A boa-fé pode não elidir diretamente o dever de pagar o erário pelo dano experimentado, mas certamente constituirá elemento importante em relação ao *animus* do agente e permitirá à Corte contextualizar as várias dificuldades e pressões de toda ordem que foram sopesadas pelo agente no momento da decisão.



118. Há prescrição em processo de TCE?

p. 433

p. 432

- A seguir:

A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE também não mais é alcançada pela prescrição.



119. Quais os efeitos da revelia em processo de TCE?

p. 438

A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a “ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão”.



120. O julgamento pela irregularidade de contas de convênios impede a suspensão da inadimplência?

p. 452

A suspensão da inadimplência decorre de instauração de TCE, nas condições excepcionais vistas – ter o órgão outro administrador que não o faltoso -, e não subsiste após o julgamento da TCE. Somente se no julgamento ficar demonstrada a responsabilidade de determinado gestor, o *faltoso*, no caso, é que a suspensão de inadimplência será definitiva. Se, no entanto, ficar comprovada a irregularidade de gestores que ainda estão na administração ou que a essa voltaram, ou mesmo se o órgão condenado em débito, a inadimplência se restabelece *in totum*.



121. E se a Comissão de TCE não consegue identificar a autoria do dano?

p. 453

Quando a TCE confirma o desaparecimento de bens, não pode o julgamento ser pela regularidade, posto que as contas não fecham. São irregularidades, sem imputação de débito. Ninguém pode ser responsabilizado sem prova de culpabilidade, aqui entendida no seu mais largo alcance, abrangendo dolo ou culpa.

É interessante notar que pode um gestor ter suas contas julgadas regulares, mesmo tendo ocorrido durante sua gestão várias TCEs irregulares com ou sem imputação de débito, bastando que na sua esfera de competência tenha sempre agido com rigor na apuração de responsabilidade e adotado em todos os casos as medidas necessárias e suficientes para sanar as impropriedades e impedir sua renovação.



122. Quais os efeitos do julgamento favorável para os envolvidos no julgamento da TCE?

p. 459

Nesse sentido, importante transcrever:

O fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público, bem como a responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos.

Obs.: Há entendimento divergente.

Continua...

Trancar processo?

STJ decidiu: “[...] 1. Conforme entendimento há muito firmado nesta Corte Superior, o fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos. Precedentes do STJ.

Continua...

116

2. Todavia, no caso em exame, quando da aprovação das contas da gestão do Prefeito Municipal pelo TCE/RS, houve específica análise da operação de compra de combustíveis, que constitui o núcleo da acusação, com decisão, ao final, favorável ao paciente, afastando eventual irregularidade. 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário. 4. Opina o MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. [...]”.

Fonte: STJ. HC nº 88.370/DF. Relator: Ministro Napoleão Maia. DJU de 28.10.2008.

117

123. Quais os requisitos do acórdão condenatório lavrado pelo Tribunal de Contas?

p. 460

O acórdão deverá, portanto, indicar com exatidão o valor do dano ou da multa, a data a partir da qual corre a atualização monetária e os juros de mora, se for o caso, a identificação do responsável, sendo recomendável, inclusive, na sua parte dispositiva, não fazer alusão à causa do débito, a fim de evitar descaracterizar sua natureza de título executivo.



124. Quais são os Recursos cabíveis das decisões dos Tribunais de Contas?

p. 479



Na Lei Orgânica do TCU, o assunto é tratado nos arts. 31 e seguintes, os quais estabelecem três tipos de recursos:

- a) reconsideração;
- b) Embargos de declaração;
- c) Revisão.



125. Quais são os princípios e pressupostos gerais da recorribilidade das decisões dos Tribunais de Contas?

p. 466

Como pressupostos dos recursos na TCE, podem ser considerados:

- a) Recorribilidade do ato decisório;
- b) Tempestividade do recurso;
- c) Adequação do recurso e
- d) Legitimidade da parte.



126. Há duplo grau de jurisdição em processo de TCE?

p. 477

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que a possibilidade de recurso de decisão não é indispensável à validade do ordenamento jurídico, muito menos constitui garantia fundamental. Quando o constituinte assegura aos litigantes em processo administrativo os recursos inerentes está referindo-se aos indispensáveis à eficácia da ampla defesa e contraditório. Uma decisão administrativa é recorrível, ou não, segundo a lei estabelecer.

Por outro lado, a possibilidade de revisão judicial de uma decisão administrativa não constitui recurso, uma vez que é pertinente à uma nova ação.



127. Pode haver *reformatio in pejus* no julgamento de processo?

p. 478

O que o direito estaria a vedar é a possibilidade de o recorrente postular a reforma de uma decisão e, sobre os mesmos fatos já apreciados, ocorrer a aplicação de penalidade mais grave

128. Quais são os efeitos do recurso em processos de TCE?

p. 479

Tradicionalmente, os recursos podem ter dois efeitos:

- Efeito devolutivo – consiste no fato de que o ingresso do recurso devolve ao julgador o exame dos fatos articulados (*tantum devolutum quantum appellatum*);
- Efeito suspensivo – acarreta o sobrestamento da exequibilidade do julgado, impedindo os seus efeitos.



129. Há coisa julgada administrativa em processos de TCE?

p. 488



A imodificabilidade de uma decisão administrativa não é plena por dois fatores:

- a) Porque em decorrência do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos a qualquer tempo, mesmo quando já não mais caiba recurso aos interessados, agindo de ofício. Efetivamente, quem mais se interessa pelo fiel cumprimento da legalidade e por banir do mundo jurídico uma decisão ilegal deve ser a Administração, na medida em que se constitui apenas executora de lei;



p. 488



- b) Porque, como regra, em Direito Administrativo, adotando o Brasil o sistema judiciário ou de jurisdição única – também conhecido como sistema inglês ou de controle judicial, segundo o qual todos os litígios são resolvidos pelo Poder Judiciário – os interessados detêm, assim, em princípio, a possibilidade de recorrer ao órgão judiciário e obter a revisão judicial de uma decisão, mesmo que revestida de coisa julgada administrativa.



130. Quais os recursos judiciais contra o julgamento de processo pelos Tribunais de contas em processos de TCE?

p. 499

Embora existam controvérsias sobre os limites à revisibilidade judicial das decisões dos Tribunais de Contas, inequivocamente cabe mandado de segurança quando o julgamento não garante a ampla defesa e o contraditório ou desobedece ao princípio do devido processo legal.

131. Cabe mandado de segurança contra julgamento em processos de TCE?

Idem anterior.



132. Quais as outras ações contra julgamento em processos de TCE?

p. 497

Além do mandado de segurança, que tem contra seu uso o prazo decadencial de 120 dias, a contar do conhecimento da lesão, cabem contra as decisões dos Tribunais de Contas em TCE, por exemplo, as ações ordinárias declaratória e constitutiva e, na fase de execução do acórdão condenatório, que tem eficácia de título executivo, as ações de defesa da propriedade e da posse, como os embargos de terceiro, entre outras.



133. Como são executadas as decisões dos Tribunais de Contas?

p. 522



Tradicionalmente divide-se a execução em:

- voluntária, quando o próprio agente, ou alguém em seu nome, satisfaz espontaneamente a obrigação decorrente;
- Forçada, quando o agente, por força de decisão judicial, tem bens e direitos no valor correspondente à condenação, retirados do seu patrimônio para satisfazer a obrigação estabelecida no acórdão.

134. Há eficácia de título executivo no julgamento em processos de TCE?

p. 509

A constituição Federal, no art. 71. § 3º, dispõe que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”



135. Deve haver inscrição em dívida ativa antes ou após julgamento em processos de TCE?

p. 510

Alguns Tribunais têm preferido inscrever o acórdão condenatório em dívida ativa e promover o processo de execução da certidão da dívida ativa correspondente

136. Qual é o critério de atualização do débito em processos de TCE?

p. 512

Em resposta a consulta promovida pelo Advogado-Geral da União, o Tribunal deliberou que os débitos devem ser atualizados pela aplicação da taxa SELIC em face do advento da Lei nº 11.941/2009, mantendo a sistemática da aplicação do IPCA, em duas situações: nos casos de multa e nos casos em que imputa débito, mas reconhece a boa-fé.



137. Em que casos cabe declarar a inelegibilidade em processos de TCE?

p. 513

A mais relevante das consequências do acórdão condenatório, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas é, sem laivo de dúvida, a declaração da inelegibilidade. É uma forma de aperfeiçoar o processo democrático retirando da possibilidade de serem eleitos os gestores que causaram dano ao erário. Essa é a única ferramenta jurídica, democrática e moralizadora que a sociedade possui para afastar da possibilidade de eleição, os candidatos que fazem voto por meio de medidas populistas, extremamente danosas ao erário e a responsabilidade fiscal.



138. O que são contas rejeitadas por irregularidade insanável em processos de TCE?

p. 514

Logo, a decisão pela irregularidade é apenas um dos pressupostos da inelegibilidade sendo indispensável que:

- a) Ou o Tribunal de Contas delibere que a irregularidade é insanável;
- b) Ou, no momento da impugnação da candidatura, a Justiça Eleitoral, tendo em conta o relatório e voto acolhido pelas Cortes de Contas, decida se a irregularidade é insanável ou não.

No atual sistema jurídico, a opção adotada foi a segunda.



139. O que são contas rejeitadas por decisão irrecurável em processos de TCE?

p. 516

Parece melhor, numa visão sistemática, então, considerar que:

- a) O recurso de revisão, que guarda semelhança de gênese com a ação rescisória, não possui efeito suspensivo, mantendo na decisão final toda efetividade da decisão recorrida;
- b) O cabimento desse recurso só é admissível contra a decisão definitiva, como tal entendendo-se aquela que pode assumir sua operosidade no mundo jurídico;
- c) Um dos atributos da decisão irrecurável é a sua efetividade, possibilidade de operar efeitos concretos no mundo jurídico;
- d) O longo prazo definido pela lei para o ingresso do recurso e sua gênese permite concluir que sua natureza não é recursal, em sentido estrito, mas uma ação desconstitutiva.



140. O que é execução voluntária em processos de TCE?

p. 522

A execução voluntária do acórdão, que é um direito do agente, obriga as Cortes de Contas a declararem a quitação, embora não enseje, necessariamente, a regularidade das contas. Nessa hipótese, havendo pagamento e remanescendo a irregularidade, deve a decisão ser expressa, pois a quitação presume-se a regularidade.



141. É possível a consignação em pagamento em processos de TCE?

p. 524

Caberia esse procedimento no curso de um processo do TCE ? Poderia o agente responsável, antes da condenação pelo Tribunal de Contas, promover a consignação em pagamento do valor apontado? E, após, seria lícito promover a consignação em valor diferente daquele decidido pela Corte?

A resposta é negativa às três questões formuladas.

Consignação em pagamento poderia ser conceituada como uma ação em que o devedor de uma obrigação intenta contra o credor, promovendo o depósito judicial da coisa ou valor devido, com o objetivo de liberar-se do compromisso.



142. A dívida pode ser paga por terceiros em processos de TCE?

p. 525

Pode qualquer pessoa pagar a dívida de outra, nos termos do Código Civil Brasileiro, que prevê a sub-rogação legal e convencional. Se o terceiro tem interesse jurídico no pagamento, isto é, poderia ser obrigado a pagar, ficará sub-rogado nos direitos do credor; caso contrário, não haverá sub-rogação, salvo acordo entre as partes.



143. A dívida pode ser paga pelos sucessores em processos de TCE?

p. 525



Os sucessores têm sempre o direito de efetuar o pagamento, para obter a quitação.

Duas situações:

- Em se tratando de débito, a reparação do dano é buscada inclusive junto aos sucessores, até o limite das forças da herança;
- No caso de multa, o falecimento do responsável extingue qualquer possibilidade de cobrança, dado o seu caráter personalíssimo.



144. Quando cabe o pagamento com recursos do erário em processos de TCE?

p. 527

Ainda sobre a primeira hipótese, no caso de convênios entre órgãos da esfera federal e de outras esferas de governo, quando o TCU verifica a possibilidade de os entes terem se beneficiado da aplicação irregular dos recursos, a Corte tem buscado condenar o Estado ou, conforme o caso, o Município ou o Distrito Federal solidariamente com o agente público responsável pela aplicação irregular dos recursos recebidos.



p. 527

Situação bastante diversa das mencionadas anteriormente é o pagamento de multa com recurso do erário, fato que não pode encontrar justificativa razoável. A multa tem caráter pessoal e não pode ser tolerado que a coletividade seja onerada com esse encargo; ou é justa e o responsável deve arcar pessoalmente com o seu pagamento, ou não, e o interessado deve percorrer as vias recursais para insurgir-se contra a condenação.

145. Quando cabe o parcelamento para pagamento do débito em processos de TCE?

p. 528

Nesse sentido, a Súmula nº 192, que também esclareceu a oportunidade do pedido de parcelamento e a possibilidade de ser deferido a quem não tem vínculo com a Administração Pública.



146. Quando cabe a execução forçada em processos de TCE?

p. 529

Não satisfeita espontaneamente pelo interessado, ou por alguém em seu nome, a decisão condenatória do Tribunal de Contas, caberá a execução forçada do título executivo que poderá ser mediante:

- Descontos nos vencimentos, salários e proventos do responsável;
- Decisão judicial, mediante a instauração de ação própria, pelos legitimados processualmente para essa atribuição.



147. Quando cabe o desconto nos vencimentos, salários ou proventos em processos de TCE?

p. 530

Salário é a expressão típica utilizada para identificar a remuneração – a contraprestação pecuniária pelo trabalho – dos agentes públicos, regidos pela CLT, que autoriza o desconto, pelo empregador, dos danos causados pelo empregado em duas restritas hipóteses:

- No caso de dolo do empregado;
- Nos casos de dolo ou culpa, desde que essa possibilidade tenha sido acordada, isto é, ajustada previamente no contrato de trabalho.



p. 533

- Esses descontos podem ser impostos pelo Tribunal de Contas, independentemente de anuência do servidor;
- Pode haver desconto na remuneração ou provento. O *caput* do art. 46 refere-se genericamente à necessidade de comunicação ao servidor, mas no caso de desconto no provento – que é o nome jurídico do valor recebido na aposentadoria – a comunicação se faz ao ex-servidor.

148. Quando cabe ordenar o desconto em valores de pensão em processos de TCE?

p. 536

Há duas possibilidades de abordagem do tema: descontos em pensão, para reposição ou indenização decorrente de débito, do servidor falecido ou do próprio beneficiário.



149. Quando cabe ordenar o desconto em pensão decorrente de débito do servidor falecido?

p. 536 | p. 537

Por esses motivos, pode a Administração impor o desconto, independentemente de anuência dos beneficiários de pensões, cabendo igual prerrogativa aos Tribunais de Contas. É nesse sentido a jurisprudência do STF.

Embora possível, recomenda-se cautela. De fato é regra constitucional a possibilidade de os herdeiros ficarem obrigados até o limite da força da herança, mas apenas até o limite.

Na atualidade, essa causa já não mais autoriza o desconto. Quanto a outras causas – dano doloso, por exemplo –, cada caso deve ser examinado individualmente.



150. Quando cabe ordenar o desconto em pensão decorrente de débito do beneficiário em processos de TCE?

p. 537

A Administração também não pode promover descontos, porque a relação que entretém com o beneficiário não é funcional.

Desse modo, o dever de ressarcir o erário desenvolve-se como qualquer particular sem vínculo funcional com a Administração: os descontos poderão ser ordenados pelo Poder Judiciário, em decorrência de ação de reparação de danos, de natureza cível, ou como pena acessória em processo criminal.

Em relação, porém ao erros de pequena monta nos pagamentos dos proventos, o acerto pode se dar por ato da própria Administração.



151. Quando cabe ordenar o desconto de valores na demissão e exoneração em processos de TCE?

p. 537

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Como já assinalado em edições anteriores desta obra, o dispositivo não auxilia na proteção do erário, pois impede a aplicação do desconto em proporção aos valores percebidos no rompimento do vínculo, como seria ideal.

Tais matérias podem ser reguladas em nível estadual, distrital e municipal, segundo as conveniências locais.



152. Como deve ser feita a execução judicial do acórdão em processos de TCE?

p. 539

Após o prazo para recurso, ou o julgamento desse, cabe à Corte remeter o processo ao órgão que promove a execução do julgado.

Como regra, essa remessa é promovida por intermédio do Ministério Público especial, que atua junto aos Tribunais de Contas, dada a correlação da atividade jurídica, mas o assunto não é uniforme, havendo Tribunais que promovem a remessa diretamente.



153. Quais medidas cautelares para garantia da eficácia das decisões podem ser adotadas em processos de TCE?

p. 544

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.



Para saber mais...



livrari@jacyby.adx.br
55 (51) 3366-1206
www.jacyby.gn.br

LIVRARIA
JORGE ULISSES
Jacoby
FERNANDES

Compre seu livro com desconto
e, se preferir, com dedicatória.



Obrigado!

Marcelo Rodrigues

(27) 99822.3793

professormarcelorr@gmail.com

